



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL
MARIELLA BARAÚNA RAPADURA DOS SANTOS

**O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO NOVO CPC: FOMENTO AO
ATIVISMO JUDICIAL OU SURGIMENTO DE UM SISTEMA
PROBATÓRIO MAIS CÉLERE E EFICIENTE?**

Salvador
2018

MARIELLA BARAÚNA RAPADURA DOS SANTOS

**O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO NOVO CPC: FOMENTO AO
ATIVISMO JUDICIAL OU SURGIMENTO DE UM SISTEMA
PROBATÓRIO MAIS CÉLERE E EFICIENTE?**

Monografia apresentada à Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Prof.MSc.Tarsis Cerqueira

Salvador

2018

MARIELLA BARAÚNA RAPADURA DOS SANTOS

**O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO NOVO CPC: FOMENTO AO
ATIVISMO JUDICIAL OU SURGIMENTO DE UM SISTEMA
PROBATÓRIO MAIS CÉLERE E EFICIENTE?**

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus em toda sua plenitude, sem Ele meu êxito não seria possível.

À minha família, meu porto seguro e amigos que foram incansáveis e tanto me auxiliaram nesta difícil tarefa.

“ Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Bandeira de Mello

RESUMO

Este trabalho visa analisar o advento do princípio da colaboração no novo Código de Processo Civil, aferindo-se de suas características e previsão os efeitos que isto gera para a atuação do juiz no processo, questionando-se a possibilidade ou não desta atuação implicar em ativismo judicial. Nesse sentido o argumento desenvolvido é apresentado em oito partes, iniciando-se com uma abordagem acerca dos princípios orientadores do Novo Código de Processo Civil, bem como os princípios constitucionais conexos, destacando-se o contraditório, a boa-fé e o devido processo legal. Em sequência, aborda-se os modelos processuais, a fim de se identificar o modelo colaborativo como uma superação dos modelos tradicionais dispositivo e inquisitivo. Destaca-se ainda as disposições processuais influenciadas diretamente sobre este modelo colaborativo, para ao final discorrer-se sobre o paradigma neoprocessualista e seus atributos como “pano de fundo” de textos normativos como o art. 6, CPC. Ao final conclui-se que o modelo colaborativo reflete uma visão constitucionalizada do processo civil refletindo e justificando-se assim uma mudança na postura e atuação do juiz que, passa a ter uma atuação voltada a colaborar com as partes a fim de que se propicie uma prestação jurisdicional mais democrática, efetiva e justa.

Palavras-chave: Princípio da cooperação. Modelos processuais. Cooperação Processual. Ativismo judicial. Novo Código de Processo Civil.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	9
1	PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	11
2	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CONEXOS	24
2.1	PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO	24
2.2	PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	25
2.3	PRINCÍPIO DA BOA- FÉ	26
3	BREVE APONTAMENTO SOBRE A INFLUÊNCIA EUROPEIA AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO	28
4	PERTINÊNCIA DA ABORDAGEM ACERCA DOS MODELOS PROCESSUAIS	35
4.1	O MODELO ADVERSARIAL	35
4.2	O MODELO INQUISITIVO	36
4.3	O MODELO COLABORATIVO	36
5	A VISÃO OPOSTA: CRÍTICA DOUTRINÁRIA À COOPERAÇÃO PROCESSUAL	38
6	PANORAMA ATUAL DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS	40
7	PREVISÕES NORMATIVAS ACERCA DA PARTE PROBATÓRIA E SUA RELAÇÃO COM O PROCESSO COLABORATIVO	45
7.1	ANÁLISE DO ART. 357, CPC E O SANEAMENTO DO PROCESSO COMPARTILHADO	45
7.2	ANÁLISE DO ART. 370, CPC	47

7.3	ANÁLISE DO ART. 385 e 386 CPC	49
7.4	ANÁLISE DO ART. 455CPC	50
8	ATIVISMO JUDICIAL	51
8.1	PRESSUPOSTOS HISTÓRICOS E FILOSÓFICOS	51
8.2	ATIVISMO JUDICIAL E NEOPROCESSUALISMO	54
8.3	ATIVISMO JUDICIAL NO PROCESSO CIVIL	57
9	HERMENÊUTICA E INTERPRETAÇÃO	60
9.1	DIFERENÇA ENTRE TEXTO NORMATIVO E NORMA JURÍDICA	61
9.2	A OCASIO LEGIS DO ART. 6, CPC/15	63
9.3	INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 6, CPC/15	64
10	CONCLUSÃO	66
	REFERÊNCIAS	68

INTRODUÇÃO

O presente trabalho discute o advento do Novo Processo Civil e o modelo de projeto colaborativo que se instaura. Neste contexto debate-se os reflexos do novo modelo colaborativo no âmbito processual e a possibilidade que este novo modelo propicie um estímulo ao ativismo ou apenas a concretização de um modelo processual mais célere e eficiente.

Superando-se os modelos processuais tradicionais, o advento da Lei 13105/15 inaugura uma nova perspectiva de compreensão processual refletindo-se na atuação da partes e do magistrado.

Fala-se assim no advento de um compreensão de processo contemporâneo, diretamente influenciado pelo paradigma que surge com o fim da Segunda Guerra mundial e enseja um conjunto de mudanças que viria a se refletir naquilo que se convencionou chamar em um “pensamento jurídico contemporâneo”, fundado sobretudo na força normativa da Constituição, no advento do constitucionalismo, na reaproximação entre o direito e a ética, expansão e consagração dos direitos fundamentais, formando um paradigma que seria conhecido como “pós-positivismo”, que no âmbito processual resultaria no neoprocessualismo.

Fundado assim numa interpretação constitucionalizada do Processo Civil, discute-se numa compreensão de atuação das partes no processo que supera os interesses privados e egoísticos para se alcançar uma atuação colaborativa onde todas as partes atuam para uma prestação jurisdicional mais justa e efetiva.

Neste novo paradigma contudo, discute-se os limites para a atuação do juiz, haja vista a tênue linha entre o ativismo judicial e uma suposta “atuação colaborativa do juiz” no processo.

A relevância da pesquisa sobre esta temática é latente face o advento da nova codificação processual e os reflexos que ocasionam à atuação do juiz no processo, suscitando assim eventuais abusos/ilegalidades praticadas sob o título de ativismo judicial.

Por outro lado discute-se que no paradigma constitucional vigente, não mais há espaço para uma compreensão processual unicamente fundada no modelo inquisitivo ou dispositivo, impondo-se assim uma visão constitucionalizada e inserida no paradigma pós-positivista a exigir uma releitura entre as partes e juiz para com a concretização de uma prestação jurisdicional mais justa e efetiva, oportunizando-se assim o modelo colaborativo não só pela previsão positivada trazida pelo Novo Código de Processo Civil, mas sobretudo com um reflexo de um novo paradigma que se instaura e remodela o Direito após a Segunda Guerra Mundial.

Pautado nestas ideias é que se desenvolve a presente monografia, tendo como objetivo geral a aferição deste novo paradigma processual que enseja o processo colaborativo e a atuação do magistrado, questionando-se os limites desta atuação.

Para tanto o trabalho desenvolve-se a partir de 6 (seis) objetivos específicos a saber:

- a) Destacar os princípios norteadores do Novo Código de Processo Civil
- b) Discorrer acerca dos modelos processuais no âmbito do Direito brasileiro
- c) Aferir a inserção do princípio da cooperação pelos Tribunais brasileiros
- d) Analisar e discutir as previsões normativas acerca da parte probatória e sua relação com o processo colaborativo
- e) Discorrer sobre o ativismo judicial e o neoprocessualismo no âmbito do Processo Civil
- f) Valorar o texto normativo do art. 6, CPC, identificando sua *ocasio legis* e a interpretação constitucional de seu conteúdo.

A partir dos objetivos específicos expostos, orienta-se o desenvolvimento de toda a argumentação desenvolvida bem como identifica-se o embasamento da problemática de pesquisa a orientar o presente trabalho: de que forma a atuação do juiz no âmbito do processo colaborativo se desenvolve de forma a propiciar uma decisão mais justa e efetiva sem ensejar o ativismo judicial?

Sob o prisma metodológico o trabalho é fruto de uma pesquisa qualitativa, desenvolvida por meio de ampla revisão bibliográfica sobre a temática estudada, valendo-se de fontes bibliográficas nacionais (livros e artigos especializados) e documentais (precedentes judiciais a partir do sítio da internet dos Tribunais pesquisados).

1 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Muito já se falou a respeito dos princípios e sua importância no Ordenamento Jurídico brasileiro. Partindo-se de uma acepção etimológica, Soares (2015,p. 16) indica-o como, numa compreensão simples aquilo que inicia algo, a origem das coisas. Adentrando para uma compreensão mais elaborada, este mesmo autor ao tratar de uma perspectiva gnoseológica do termo assevera que os princípios tem sua compreensão relacionada a “pressupostos”, funcionando assim componente basilar de um dado sistema que integra um dado campo do saber humano.

Considerando assim sua distinção às regras e, compreendendo-os como normas de caráter geral, caráter difuso e voltadas a consagrar determinados valores ou fins públicos, os princípios assumem função basilar para os textos normativos em que se inserem (BARROSO, 2007, p. 14).

Deve-se assim, guardadas as características de generalidade e o caráter difuso que lhe são próprias, compreender os princípios como normas que afetam diretamente o entendimento e aplicação de outras normas a que se vinculam, conforme leciona a doutrina:

Princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do Direito e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam. (CARRAZA, 1997, p. 31)

Em clara síntese, pode-se então compreender o princípio em sua relação com o conjunto normativo a que se liga como:

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele; disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (MELO, 2011, p. 37)

Compreendido no âmbito da ciência jurídica, Ávila (2005, p. 15) concebe além desta função basilar uma diretriz à aplicação do ordenamento jurídico constitucional, sugerindo assim a existência de um “Estado Principiológico”.

Mister destacar que tais valores assimilados como princípios no âmbito processual possuem, em sua grande maioria fonte constitucional, existindo alguns contudo que possuem fundamento e estrutura infraconstitucional, haja vistas serem estes de acordo com Segundo Donizetti (2016. p. 69) vetores que decorrem de aspectos políticos, econômicos e sociais vivenciados na sociedade.

Seguindo este sentido determinado pela doutrina e a considerar o Processo Civil, pode-se indicar a existência de treze princípios, compreendidos como normas fundamentais, a saber: devido processo legal, dignidade da pessoa humana, contraditório, ampla defesa, publicidade, duração razoável do processo, paridade de armas, eficiência, boa-fé processual, efetividade, adequação legal ao processo e cooperação (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 61).

Acerca do primeiro princípio citado, Didier (2015, p. 63) pondera que o termo "devido processo legal" decorre da expressão inglesa "due process of law", sendo porém expressões distintas, pois a palavra "Law" no inglês significa Direito, e não lei, sendo assim necessária a distinção é importante pois enquanto conjunto normativo, o processo deve guardar conformidade com o Direito (a Constituição, por exemplo) e não apenas em consonância com a lei. Deve-se assim interpretar a expressão "lei" quando considerado este princípio em seu sentido mais amplo. Nestes termos, pode-se definir este princípio como uma garantia que o sequencial dos atos que integram o processo seja feito de acordo com o que determina a "lei" (aqui compreendida em um sentido amplo).

Processo é método de exercício de poder normativo. As normas jurídicas são produzidas após um processo (conjunto de atos organizados para a produção de um ato final). As leis, após o processo legislativo; as normas administrativas, após um processo administrativo; as normas individualizadas jurisdicionais, enfim, após um processo jurisdicional. Nenhuma norma jurídica pode ser produzida sem a observância do devido processo legal. Pode-se, então, falar em devido processo lesa/ legislativo, devido processo lesai administrativo e devido processo tesa/ jurisdicional. O devido processo legal é uma garantia contra o exercício abusivo do poder, qualquer poder. (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 63)

Neste mesmo sentido, Dinamarco (2006, p. 88) compreendo o devido processo legal como uma garantia constitucional asseguradoras do exercício de faculdades e poderes processuais previamente previstos pelo ordenamento legitimando assim o exercício da jurisdição.

O segundo princípio citado é a dignidade da pessoa humana, termo de conteúdo amplo, sendo considerado um supra-valor para concretização de todos os demais valores constitucionais.

A este respeito, pontua a doutrina:

A dignidade da pessoa humana figura como primeiro fundamento de todo sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos fundamentais, porquanto a busca pela realização de uma vida digna direciona o intérprete do direito à necessária concretização daqueles valores essenciais a uma existência digna. (SOARES, 2010, p. 146)

Compreendido enquanto princípio, Didier (2015, p. 81) afirma que, sendo a dignidade da pessoa humana um fundamento da República este valor vincula toda a atuação do órgão julgador, fazendo assim do processo um instrumento voltado a resguardar e promover este valor, consoante previsto no art. 8, CPC.

O art. 8º do CPC impõe que o órgão julgador, no processo civil brasileiro, "resgarde e promova" a dignidade da pessoa humana. O dispositivo é aparentemente desnecessário, pois a dignidade da pessoa humana já é um dos fundamentos da República (art. 1º, 111, CF/1988) - nesse sentido, possui a natureza de norma jurídica - e é um direito fundamental - nesse sentido, possui a natureza de situação jurídica ativa. (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 81)

Depreende como uma decorrência do devido processo legal, o contraditório é o terceiro princípio citado. Para Pelegrini (2006, p. 61), a ideia do contraditório enquanto princípio expressa também uma garantia de um processo justo, onde a bilateralidade da ação gera a própria bilateralidade do processo. Pensar assim o contraditório enquanto princípio processual expressa mais do que oportunizar a outra parte se manifestar, implica no reflexo direto da própria democracia no âmbito processual.

Seguindo esta linha de pensamento, preleciona a doutrina que:

o princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático na estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder (MARINONI, 1999, p. 255)

O quarto princípio citado é a ampla defesa. Essa ideia é concebida sempre em associação ao contraditório, cuja noção é defendida por Didier Junior (2015, p.

85) os meios adequados para o exercício do adequado contraditório. Analisando-a sob o prisma da positivação, esta proximidade também pode ser justificada pela própria previsão constitucional, quando o constituinte o prevê no mesmo inciso do mesmo dispositivo constitucional no art. 5, LV, CF 1988.

Porém, mais do que a simples positivação, bem como o conjunto das possibilidades passíveis de serem utilizadas pelas partes no processo, a ampla defesa deve ser entendida como uma qualificação do contraditório.

Nesse sentido, admitindo a conexão e seguindo esta linha de pensamento:

[...] são figuras conexas, sendo que a ampla defesa qualifica o contraditório. Não há contraditório sem defesa. Igualmente é lícito dizer que não há defesa sem contraditório. [...] o contraditório é o instrumento de atuação do direito de defesa, ou seja, esta se realiza através do contraditório (MENDONÇA JUNIOR, 2001, p.55)

Em sequência, cita-se o princípio da publicidade. A ideia, enquanto princípio processual expressa para Didier (2015, p. 88) a garantia do processo público, ou seja, a publicidade dos atos processuais, prevista em sede constitucional no art. 5, LX, CF/ 1988 e regulamentado nos arts. 8º e 11 do CPC.

Tem-se portanto que a regra é a publicidade dos atos processuais, sendo tal situação excepcionada apenas para assegurar a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, consoante prevê o próprio art. 5, LX, CF/1988 citado.

Em sede infralegal, tais exceções tem fundamento no art. 189, CPC quando prevê que:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
I - em que o exija o interesse público ou social;
II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.
[...] (BRASIL:2015)

Dessa forma, enquanto princípio processual, a publicidade é regra voltada à sociedade para fiscalização do exercício da jurisdição, como compreendido pela doutrina:

A publicidade é necessária para que a sociedade possa fiscalizar seus juízes, preservando-se com isso o direito à informação, garantido constitucionalmente. No entanto, muitas vezes, ela pode ser nociva, quando houver interesse público envolvido ou a divulgação puder trazer danos às partes. Por isso, justifica-se a imposição de restrições para que estranhos, em determinadas circunstâncias, tenham acesso ao que se passa no processo. (GONÇALVES, 2012, p. 52)

O sétimo princípio citado, também com fundamento constitucional é conhecido como princípio da duração razoável do processo com expressa positivação no art. 5, LXXVIII, CF/88:

Art. 5 [...] [...] LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL:1988)

Incluído pela EC/45 a garantia de duração razoável do processo assegura a eficiência da jurisdição, por meio de uma prestação jurisdicional tempestiva. Nesse sentido, para Donizetti (2016, p. 78) em consequência deste princípio, em nível infraconstitucional o legislador positiva esta garantia no art. 4, CPC quando determina que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Destaque-se porém que apesar de importante vetor do processo civil, Donzetti (2016, p. 79) pondera que a busca pela efetividade processual não pode implicar em violação a eficácia dos direitos fundamentais, razão pelo qual por “duração razoável” deve-se compreender um processo célere, porém assegurando-se o devido processo legal e direito a todas as fases do procedimento escolhido pela parte: (contraditório, ampla defesa, produção de provas e recursos).

O oitavo princípio citado é o da paridade de armas, também conhecido por igualdade processual. Em essência, a ideia da igualdade processual concebe a

isonomia no âmbito da relação processual sendo desdobrada para Didier Junior (2015, p. 97) em quatro aspectos:

- a) imparcialidade do juiz (equidistância em relação às partes);
- b) igualdade no acesso à justiça, sem discriminação (gênero, orientação sexual, raça, nacionalidade etc.);
- c) redução das desigualdades que dificultem o acesso à justiça, como a financeira (ex.: concessão do benefício da gratuidade da justiça, arts. 98-102, CPC), a geográfica (ex. possibilidade de sustentação oral por videoconferência, art. 937, §4o, CPC), a de comunicação (ex.: garantir a comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais, nos casos de partes e testemunhas com deficiência auditiva, art. 162, 111, CPC) etc.;
- d) igualdade no acesso às informações necessárias ao exercício do contraditório (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 97)

Em sequência do conjunto principiológico citado, o nono princípio é o da eficiência, compreendido em sua essência como a necessidade do processo mostrar-se como um instrumento eficiente às partes, expressando assim para Cunha (2014, p. 78) como uma cláusula geral do devido processo legal.

Previsto no art. 8, CPC, a eficiência é expressamente elencada como de observância obrigatória do juiz quando da aplicação do Ordenamento Jurídico:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (BRASIL: 2015)

Apesar de sua previsão no art. 8 do CPC, topograficamente no Capítulo I que reúne as “normas fundamentais do Processo Civil”, parte da doutrina, opta por não perceber a eficiência como um princípio, mas sim um tipo de “metanorma”, voltada à aplicação de outros princípios ou regras.

Ponderando sobre tal situação, oportuniza-se a doutrina:

Há quem defenda que essa norma seja um postulado, não um princípio, pois é norma que serve à aplicação de outras normas (princípios e regras). É uma metanorma, que estrutura o modo de aplicação de outras normas. Postulado é, então, uma norma com estrutura e finalidade diversas, segundo o pensamento de Ávila. Para manter a coerência de seu pensamento, o autor opta por considerar a eficiência administrativa como um postulado. Optamos pela menção a “princípio da eficiência”, entretanto, por duas razões: a) o texto constitucional o menciona expressamente; b) norma é sentido que se dá a um texto; do dispositivo constitucional, pensamos que tanto se

possa extrair um postulado como um princípio – uma norma que vise à obtenção da eficiência, no caso uma gestão processual eficiente, como estado de coisas a ser alcançado. (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 99)

Dos três últimos princípios citados tem-se a adequação legal ao processo, como uma ideia passível de compreensão por meio de três dimensões distintas: a) legislativa, b) jurisdicional e c) negocial, motivo pelo qual é também compreendido por parte da doutrina como “fenômeno de adaptabilidade, flexibilidade ou elasticidade do processo”. (DIDIER JUNIOR, 2015, p.114)

Debruçando-se sobre cada uma destas dimensões, Didier (2015, p115) explica que:

a) legislativa: como informador da produção legislativa das regras processuais; b) jurisdicional, permitindo ao juiz, no caso concreto, adaptar o procedimento às peculiaridades da causa que lhe é submetida; c) negocial: o procedimento é adequado pelas próprias partes, negocialmente.

Sopesando esta situação e avaliando a adequação como uma necessidade de adequação do processo, Yarshell (1999, p. 78) ao tratar da dimensão legislativa assevera que esta deve sempre considerar seu objeto, uma vez que um processo inadequado ao direito material, atenta contra a própria tutela jurisdicional.

Os dois últimos princípios citados é o da boa fé processual e concentração, aqui citados ao final, face a maior importância que representam ao objeto do presente trabalho.

Albergada em íntima relação ao princípio da boa fé objetiva, a boa fé processual para Donizetti (2016, p. 79) é vetor que orienta a conduta das pessoas que participam do processo direta ou indiretamente. A exemplificar a aplicação deste princípio no processo, pode-se, dentre outros, citar o art. 80, VII e art.81, ambos do CPC quando diante de propósito protelatório do réu o juízo aplica a pena de litigância de má-fé.

Para Didier junior (2015, p. 110), a boa fé processual é produto da doutrina alemã que entende a aplicação da boa fé objetiva ao processo por meio de

quatro situações: a) Proibição de criar dolosamente posições processuais; b) A proibição de *venire contra factum proprium*¹; c) proibição de abuso de direitos processuais; e d) existência da *supressio*².

Compreendendo ainda grande proximidade à lealdade processual, a doutrina cita a boa-fé também como um valor orientador da atividade jurisprudencial quando diante da previsão do art. 5º, CPC quando de forma expressa elege a boa-fé como valor a ser observado por todos que participam do processo: “Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. (BRASIL:2015)

Previsto de forma expressa pelo art. 6, CPC, a ideia de um processo cooperativo é citado por alguns autores como um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, ultrapassando assim a simples concepção de contraditório como garantia de audiência bilateral das partes, para alcançar uma noção democrática do processo onde todos que integram a relação processual podem/devem influenciar na formação do provimento jurisdicional. (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 56).

Em sua previsão no ordenamento jurídico, além do contraditório, a noção da cooperação processual também relaciona-se com a ideia da boa-fé objetiva, concretizando assim o ideal de garantia de um processo justo.

Buscando assim uma proposta conceitual, a doutrina assim se manifesta:

O princípio da cooperação tem como uma de suas linhas mestras obter com brevidade e eficácia a justa composição do litígio, através

¹Para Didier (2015, p. 110) “Trata-se de proibição de exercício de uma situação jurídica em desconformidade com um comportamento anterior que gerou no outro uma expectativa legítima de manutenção da coerência”.

²Para Ranieri (1971, p. 15) “[...] implica na perda de poderes processuais em razão do seu não-exercício por tempo suficiente para incutir no outro sujeito a confiança legítima de que esse poder não mais seria exercido”.

acondução cooperativa do processo, sem espaço para protagonismos, e nem destaques a qualquer dos sujeitos processuais. Por este princípio, surgem deveres de condutas tanto para as partes como para o juiz, os quais devem atuar conjuntamente com o intuito de se alcançar uma decisão legítima, aprimorada e justa. (FIGUEIREDO, 2015. p 39)

Mais do que uma simples imposição trazida pela nova codificação, a ideia de um modelo processual pautada na cooperação, contrapõe-se aos modelos já conhecidos, o modelo adversarial (modelo dispositivo) e o modelo inquisitivo (ou inquisitorial), para um modelo cooperativo.

Nesse sentido, para Redondo (2009, p. 09) enquanto o modelo dispositivo ou adversarial, próprio dos países da common Law, caracteriza-se pela disputa, ou competição entre as partes e o modelo inquisitorial (ou inquisitivo), típico dos países de tradição romano-germânica, de civil Law, e notabilizam-se pelo protagonismo do órgão jurisdicional na relação processual, a noção de um modelo cooperativo, busca superar a visão liberal e individualista, onde a parte defende apenas interesses próprios, para que se alcance um ideal de cooperação para alcançar um provimento jurisdicional mais justo.

A destacar os deveres anexos comuns a qualquer relação contratual, tem a seguinte posição doutrinária:

[...] quando se fala em princípio da colaboração, destaca-se a necessidade de responsabilização dos vários agentes do processo. Trata-se na verdade, daqueles “deveres anexos”, comuns a qualquer relação contratual (lealdade, boa-fé-objetiva, informação), mas que também são aplicáveis ao processo. Além disso, qualquer posicionamento judicial no processo não pode correr ao livre arbítrio do magistrado, motivo pelo qual sua atuação deve ser restrita (DONIZETTI, 2016, p. 80)

Dos deveres citados, a doutrina, ao tratar da atividade jurisdicional costuma indicar cinco deles como exemplos da prática cooperativa: dever de esclarecimento, consulta, prevenção, auxílio e correção/urbanidade.

Para o primeiro deles, Donizetti (2016, p. 81), relaciona à obrigação do magistrado quanto ao esclarecimento de eventuais dúvidas sobre as seus pleitos em juízo.

Exemplificando esta situação, Didier Junior (2015, p.128) aponta:

[...] Assim, por exemplo, se o magistrado estiver em dúvida sobre o preenchimento de um requisito processual de validade, deverá providenciar esclarecimento da parte envolvida, e não determinar imediatamente a consequência prevista em lei para esse ilícito processual (extinção do processo, por exemplo). Do mesmo modo, não deve o magistrado indeferir a petição inicial, tendo em vista a obscuridade do pedido ou da causa de pedir, sem antes pedir esclarecimentos ao demandante - convém lembrar que há hipóteses em que se confere a não advogados a capacidade de formular pedidos, o que torna ainda mais necessária a observância desse dever.

Aprofundando ainda este dever, Miranda (1958, p. 22), discorre que tal obrigação decorre do próprio esclarecimento que o órgão jurisdicional faz perante às partes, concretizando assim seu dever de motivar as decisões.

O dever de consulta, a seu turno, expressa em breves linhas, o dever do juiz em ouvir as partes sobre as questões de fato ou de direito que possam influenciar diretamente à causa, sendo tal dever de consulta uma consequência direta do contraditório. (DONIZETTI:2016).

Para Didier (2015, p.129) o dever de consulta é:

é variante processual do dever de informar, aspecto do dever de esclarecimento, compreendido em sentido amplo. Não pode o órgão jurisdicional decidir com base em questão de fato ou de direito, ainda que possa ser conhecida ex officio.

O terceiro dever citado é o dever de prevenção, a expressar a obrigação de conduta preventiva pelo Juiz em apontar as deficiências postulatórias das partes, de forma a serem supridas tempestivamente. (DONIZETTI:2016).

Ao tratar do indeferimento da inicial e conseqüente necessidade de sua emenda, Didier Junior (2015, p. 128) destaca aproximação deste dever ao dever de esclarecimento, funcionando este último com espécie de limitador ao dever de prevenção.

[...] não deve o magistrado indeferir a petição inicial, tendo em vista a obscuridade do pedido ou da causa de pedir, sem antes pedir esclarecimentos ao demandante - convém lembrar que há hipóteses em que se confere a não advogados a capacidade de formular pedidos, o que torna ainda mais necessária a observância desse dever. (DIDIER JUNIOR, 2015,p. 128)

O dever de auxílio é o quarto citado. Acerca do tema, Donizetti (2016, p. 82) relaciona este dever a uma obrigação do juiz na superação de eventuais dificuldades pelas partes que terminem por tolher ou dificultar seus deveres

processuais, não se aplicando à supressão técnica dos advogados que as representam. Barreiros (1997, p. 122) aprofundando a análise, informa que o dever de auxílio apresenta expressa previsão no direito português concretizando assim a ideia de uma cooperação processual e promoção da igualdade processual.

Por fim, o último dever anexo às relações processuais é o dever de correção/urbanidade, a expressar a necessidade adoção de um conduta adequada, ética e respeitosa pelo magistrado quando da prestação jurisdicional (DONIZETTI:2016).

Corroboram-se assim os fundamentos constitucionais destas circunstâncias, pautadas na boa-fé (moralidade), no contraditório e devido processo legal, sendo estes os pressupostos constitucionais do princípio da concentração.

Neste mesmo sentido e, realçando o princípio da cooperação como expressão do próprio modelo democrático em âmbito processual e, adotando-se uma perspectiva policêntrica e participativa no processo, Didier Junior (2015, p.120) sugere que:

Fala-se em modelo coparticipativo de processo como técnica de construção de um processo civil democrático em conformidade com a Constituição, afirma que "a comunidade de trabalho deve ser revista em perspectiva policêntrica e coparticipativa, afastando qualquer protagonismo e se estruturando a partir do modelo constitucional de processo.

Numa feliz síntese pode-se então afirmar que, superando-se a antiga visão trazida pelo Código de Processo Civil de 1973, onde o magistrado tinha papel de protagonista no processo³, decorrendo de uma visão de relação processual onde o juiz tinha notória superioridade às partes (que ocupavam a seu turno papel de subordinação ao juiz), doravante – em atenção ao que determina a própria Constituição Federal – deverá prevalecer o dever de "diálogo" na

³Não se pretende com isso afirmar a abolição da hierarquia do magistrado em relação às partes na relação processual, mas sim de que partir da vigência da Lei 13.105/2015, o papel do juiz deverá buscar a cooperação de todos envolvidos no processo, inclusive a ele mesmo. Trata-se assim de uma mudança de percepção em sua atuação, condizente à influencia de pressupostos constitucionais ao Processo Civil.

relação processual, por meio da cooperação de todos envolvidos na prestação da tutela jurisdicional: partes e juiz.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CONEXOS

A considerar o direito como fenômeno cultural é certo que sua valoração varia em função do tempo e espaço. Muito embora tais aspectos é fato também que determinados valores podem ser compreendidos com atemporais, por balizarem o sistema, sendo por tal motivo o fundamento pelo qual se busca entender todo o conjunto pelo qual tais valores se espraia.

Nesse sentido, é que a considerar a realidade constitucional brasileira, apesar de não estar inserida como um dos fundamentos da República no art. 1,a democracia é valor que decorre do modelo estatal adotado pelo Constituinte (Estado Democrático de Direito), sendo o modelo cooperativo o reflexo desta realidade. Não por outra razão, Barreiro (2013, p. 234) aponta em síntese:

[...] o modelo processual cooperativo, é o que mais bem realiza, na prática, o estado de coisas propugnado pelo princípio democrático na esfera processual; logo a democracia participativa é, por si, já um fundamento constitucional da cooperação.

Além da democracia, o modelo cooperativo tem grande influência de outros três valores constitucionais, a saber: o contraditório, o devido processo legal e a boa fé.

2.1 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Presente em todas as Constituições a ideia do contraditório, tem previsão no texto constitucional atual no art. 5, LV que assegura “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, voltado desta forma às esferas processuais no âmbito civil e administrativo. Para Barreiros (2013, p. 267) este princípio expressa uma cláusula geral da qual o contraditório figura como uma consequência de subprincípios e regras processuais.

Compreendido assim no âmbito histórico, o contraditório na idade média é concebido a partir de uma racionalidade prática, centrando assim na dialética do caso concreto (MITIDIERO, 2009,p. 79)

Com a idade moderna, constata-se uma nova feição ao contraditório que passa a ter uma compreensão aproximada às ciências exatas, para que se alcance o

silogismo como uma atividade desempenhada pelo julgador de forma solitária, em busca da solução do litígio. (BARREIROS, 2013, p. 265).

Essa situação novamente seria alterada, a partir da segunda metade do século XX, quando o contraditório passa a ser entendido a partir de uma progressiva redução da rigidez procedimental que permitiria às partes uma atuação mais efetiva no processo. Nesse sentido Mitidiero (2009, p. 90) irá afirmar o contraditório como um direito de influência das partes ao processo, suplantando-se assim a mera bilateralidade e concretizando-se um “direito de influenciar o juízo”.

Para Cambi (2001, p. 135) o contraditório aproxima-se da democracia na medida em que permite oportunidade de participação das partes, interferindo assim na formação da decisão judicial, assumindo dessa forma um papel legitimador do poder jurisdicional.

Dentro desta perspectiva é que a colaboração entre as partes no processo assume feição a suscitar novas posturas também do juiz que, por meio do exercício de seus deveres esclarecimento, diálogo, prevenção e auxílio para com os litigantes termina por concretizar a colaboração como um princípio. (MARINONI, 2015, p. 102)

2.2 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Previsto no art. 5, LIV, CF/88 a garantia do devido processo legal concretiza um dos princípios fundamentais do Processo Civil e assegura outro fundamento ao ideal de um processo cooperativo. Para Didier Junior (2015, p. 42), a garantia do devido processo legal tem seus precedentes na Constituição norte americana (emendas 5º e 14º) além da Magna Carta de João Sem Terra (1215). Citando ainda a influência do direito alemão, Pereira (2005, p. 18) vai afirmar ainda que a garantia do devido processo legal concretiza uma importante cláusula de proteção ante à tirania, limitando assim os atos do Imperador às leis do império, decorrente do Édito de Conrado II (Decreto Feudal alemão de 1037) que iria influenciar os documentos liberais ingleses já citados.

Concebido assim como um postulado fundamental do processo, a ideia do devido processo legal é compreendida pela doutrina sob um dúplice aspecto: o procedimental e o substancial. Acerca do primeiro, Del Claro (2005, p. 260) o associa a uma via de acesso para concretização de um processo justo, enquanto para o segundo, Barreiros (2013, p. 243) indica que sua essência está na proteção do indivíduo contra arbitrariedades.

Aprofundando a análise, percebe-se ainda o devido processo legal a partir de quatro funções, a saber:

(a) Controle do poder (aqui compreendido em suas três funções), protegendo cidadão do arbítrio estatal; (b) racionalização da interpretação dos textos normativos, objetivando tanto quanto possível, essa atividade (afastando o puro voluntarismo do intérprete), seja submetendo-a a parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, seja, ainda, ficando um procedimento a ser seguido de modo a melhor atender as exigências de justiça; (c) parâmetro de controle de constitucionalidade e, (d) legitimação da atuação criativa do juiz, assegurando a participação cidadã na atividade produtiva do direito. (LIMA, 199, p. 214)

De igual forma, a noção de ampla defesa (que normalmente é citada junto ao contraditório pela doutrina), bem como o direito a produção de provas dentro do devido processo legal ganham novos enfoques, representando assim a possibilidade de exposição fática dos fundamentos expostos, concretizando assim o ideal de colaboração para que se alcance uma decisão mais justa. Tudo isso, permite apontar o devido processo legal, visto sob esta perspectiva democrática, como um dos fundamentos do processo colaborativo (BARREIROS, 2013, p. 262).

2.3 PRINCÍPIO DA BOA FÉ

Decorrente de uma ação impregnada de respeito e de um ideal de probidade, a noção de boa-fé enquanto princípio denota forte carga moral que delinea a conduta, resultando assim em numa mitigação da vontade singular face a construção de um sistema de valores universais.

Nesse sentido Barreiros (2013, p. 299) aponta a boa-fé com um dos pressupostos à cooperação processual que, a seu turno é consequência direta dos valores de solidariedade, ética e lealdade processual.

Analisando este valor sob o prisma do direito comparado, Silva (1997,p. 34), apesar de comparar a boa-fé como um “estado subjetivo” que transformaria toda a noção de deveres ligados aos direitos subjetivos, aponta para o fato que desde o Código Napoleônico já se tem previsão da boa-fé:

O Código Napoleônico instituiu no seu art. 1.135 o princípio da boa-fé no direito francês, ao dispor que “*Les conventions obligent non seulement à ce qui y est exprimé, mais encore à toutes les suites qui l'équité, l'usage, ou la loi donnent à l'obligation d'après as nature*” (SILVA, 1997, p. 34)

A doutrina destaca contudo que, apesar da referida positivação a boa-fé terminou não tendo tanta atenção à época pelos juristas, face a limitação sofrida do poder criador da Jurisprudência, sendo à época muito influenciado pelo paradigma então vigente, com a Escola de Exegese e a Escola Pandectística, cujas concepções levavam a um raciocínio axiomático do direito. (SCHWERTNER:2011)

Também no direito germânico, pode-se sentir a influenciada boa-fé quando em específico da interpretação dos negócios jurídicos. Nesse sentido, aponta a doutrina:

Começava a reconhecer-se no princípio da boa-fé uma fonte autônoma de direitos e obrigações; transforma-se a relação obrigacional manifestando-se no vínculo dialético e polêmico, estabelecido entre devedor e credor, elementos cooperativos necessários ao correto adimplemento (SILVA, 1997, p. 38)

Dessa forma o pensamento de vinculação da boa-fé ao modelo cooperativo é também um exercício de concretização dos valores de solidariedade e democracia, que também influenciam o ideal de processo colaborativo e integra a boa-fé com um dos principais pressupostos do modelo processual colaborativo. (BARREIROS: 2013).

3 BREVE APONTAMENTO SOBRE A INFLUÊNCIA EUROPEIA AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

Para Kochem (2016, p. 92) o termo *Kooperationsmaxime* referindo-se a um ideal de cooperação das partes no processo foi utilizado pela primeira vez por Betterman, na Alemanha, fazendo alusão ao termo *Sammelmaxime* do processo civil austríaco.

Neste sentido, ponderava-se acerca da separação entre o Processo Civil e as disposições constitucionais em um artigo escrito em 1972 referente a uma concepção socialdo processo onde a *Kooperationsmaxime* é compreendida como reflexo da reaproximação entre o Processo Civil e a Constituição e um termo médio entre os modelos dispositivo e inquisitivo:

Referindo-se a esta alusão, considera a doutrina:

Karl August Betterman inicia seu ensaio apresentando o contexto em que escrevia , no qual a doutrina não identificava qualquer relação entre o Processo Civil e o Direito Constitucional, segundo ele, a razão para essa resistência e aparente independência do Direito Processual e a Constituição, encontra-se na histórica equiparação do processo com questões de mera necessidade prática, de modo a fazer concluir pela desnecessidade e pela falta de inclinação da disciplina para o recebimento de influências “ideológicas e políticas”. É por essa razão que a Constituição e o Processo Civil permaneciam ignorando-se (KOCHEM, 2016, p. 92)

Além de Betterman (1972), ao tratar da doutrina alemã indica-se ainda Peter Giles (1977) , Wassermann (1978) e Hahn (1983) concretizando assim distintas perspectivas e preocupações acerca das transformações ocorridas na lei processual alemã e que influencia diretamente para o surgimento do princípio da cooperação processual.

Citando o trabalho de Giles, Kochem (2016, p. 95) indica um ensaio deste autor sobre interposição e fundamentação de recursos e a possibilidade tardia das partes em alterar seu objeto. A *Kooperationsmaxime* é assimilada pelo autor neste contexto como uma fusão ocorrida entre princípios processuais e os deveres do magistrado, substituindo assim a visão liberal sobre Processo Civil para uma maior flexibilidade da determinação do objeto recursal.

Acerca do trabalho citado, pondera a doutrina:

No referido ensaio, Gilles questiona a respeito da possibilidade de a parte recorrente alterar o objeto do recurso, após o transcurso do prazo recursal, até o término da última audiência. Sua investigação

parte do exame do princípio dispositivo processual no procedimento recursal, segundo o qual são as partes que determinam o objeto do processo. [...] Por meio de pedidos determinados de recurso ou de anulação, a determinação do objeto do procedimento recursal e os seus limites externos (quantitativos) e, com isso a delimitação da audiência oral e da autorização do juiz para decidir sobre o recursos (pedido de anulação) Além disso, tal qual o Autor faz com relação a ação, o recorrente poderá dispor sobre a continuação do processo total ou parcialmente. (KOCHEM, 2016, p. 96)

Indicando o trabalho de Wasserman (1978) Kochem (2016, p. 102) alude ao “processo civil social”, investigando assim as relações entre Processo Civil e Estado Social de Direito. Nesse sentido o autor parte da constatação que o direito processual civil não é uma disciplina meramente técnica, sendo assim influenciada por concepções ideológicas e pelo direito constitucional. Defende-se assim o reconhecimento de passagem de um processo civil liberal para um processo civil social, onde o trabalho do juiz bem como a atuação das partes em conjunto no processo abala o reconhecimento do princípio dispositivo no âmbito processual.

A compreensão destas ideias são resumidas pela passagem da doutrina:

[...] a alteração para o processo civil social com referência à colocação do diálogo sobre o direito e sobre os fatos no centro da experiência processual remete aos §§ 139, 272, b, e 138 que expressam instrumentos de uma condução processual pelo juiz [...] wassermann conclui que os deveres do juiz pretendem possibilitar que as partes sejam capazes de realizar no processo de modo mais adequado, mas não que o juiz realize as escolhas por elas. E ressaltado o fato de que as partes somente podem exercer sua liberdade de disposição de direitos quando devidamente instruídas, motivo pelo qual o auxílio do juiz não contraria o princípio dispositivo processual (KOCHEM, 2016, p. 105)

Por fim, do conjunto das influências do trabalho doutrinário alemão, cita-se Hahn (1983) que investigou a *Kooperastionsmaxime* criticando assim o princípio dispositivo processual e defende uma relação de colaboração entre as partes (o que não pressupõe o reconhecimento de harmonia entre elas). Nesse sentido o autor irá informar que o pretense monopólio das partes sobre a aquisição dos fatos é tão estritamente definido que restaria proibido ao juiz qualquer tipo de atuação nesse sentido, ainda que se tratasse de fatos notórios. Defende-se assim uma partilha dos trabalhos com a participação do juiz na comunidade de trabalho tanto para esclarecimento, como complementação da alegação e comprovação dos fatos.

Considerando o trabalho Hahn, a doutrina esclarece que:

[...] a expressão *Kooperation* melhor representa a divisão de trabalhos entre o juiz e as partes no processo, inclusive por não dar a entender a existência de harmonia, tal qual a expressão comunidade de trabalho poderia ser entendida. Com a *Kooperation* ressalta-se a dependência dos participantes do processo entre si e a necessidade de que os posicionamentos das partes incluam todas as contraposições possíveis. (KOCHEN, 2016, p. 108)

Com isso resta incontestemente a forte influência do Direito Europeu, a ideia de um processo cooperativo. Fato este que tem origem na Alemanha, sendo utilizado também na França e Portugal. Para além do direito alemão, Figueiredo (2017, p. 6) indica a forte presença do princípio da cooperação no art. 7 do Código de Processo Civil português ao tratar dos deveres de auxílio, diálogo e esclarecimento do juiz para com as partes.

Nesse sentido, debruçando-se sobre a análise do Ordenamento Jurídico português, Barreiros (2011, p. 120) cita o princípio da cooperação como consequência direta do art. 266, 1 do Código de Processo Civil de Portugal, quando aponta do dever do magistrado, partes e mandatários judiciais em cooperar entre si em prol de uma decisão breve, justa e eficaz.

Ao tratar do tema, Barreiros (2013, p. 168) destacando a Exposição de Motivos que antecede o Decreto-Lei No. 329-A/95, informa que a ideia da cooperação enuncia-se com vetor de capital importância ao Processo civil português, consagrando-se desde o final do século passado (1995/1996) como um novo modelo processual a prevalecer.

Destacando ainda o direito alemão Didier Junior (2015, p. 75) indica o no. 01 do parágrafo 139 da ZPO alemã que impõe o dever ao Juiz de buscar esclarecimento às partes quanto as matérias fáticas e jurídicas relevantes à solução do litígio. Barreiros (2011, p. 150) indica ainda no mesmo dispositivo, dever de consulta, voltado a afastar a prolatação de decisões com fundamento fático ou de direito não debatido pelas partes.

No Direito francês, também pode ser citado o art. 16 do Código de Processo Civil, a apontar o dever do juiz em observar as questões, explicações e documentos invocados ou produzidos pelas partes, salvo se estes tiverem sido objeto do contraditório. (DIDIER JUNIOR: 2015).

As influências de tais disposições restam inequívocas para o Projeto do Novo Código de Processo Civil ao abordar de forma expressa tais deveres, em diversas partes da codificação, a expressar uma participação do juiz que não se resumiria a uma ampliação de seus poderes instrutórios, mas sobretudo numa postura de diálogo com as partes (e demais sujeitos do processo) a permitir por exemplo o dever de prevenção positivado nos termos do art. 321, CPC:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (BRASIL:2015)

Fruto portanto, deste dever de cooperação, o citado dispositivo obriga ao Juiz não mais prioritariamente o indeferimento da inicial, mas sim a comunicação à parte face a ausência de um dos requisitos previstos pelo art. 319 e 320, CPC.

1.1.2 Análise do texto normativo do art. 6 do Novo Código de Processo Civil

Previsto no art. 6, do CPC o princípio da cooperação tem a seguinte previsão: art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (BRASIL:2015)

Sem correlação na codificação processual anterior (1973), a ideia da cooperação no âmbito processual é citada pela doutrina como uma junção dos textos normativos anteriores (o art.4 quando trata da duração razoável do processo e o art. 5 quando trata da boa-fé).

O primeiro deles, reflexo direto do art. 5, LVXXXIII, CF ao assegurar a duração razoável do processo, e o segundo decorre da boa-fé objetiva que, no âmbito do processo resulta na boa-fé processual, assegurando assim um comportamento ético e probo pelas partes. Tal valor decorre, de igual forma, também do arcabouço constitucional, quando percebido em sua unidade:

Acolher a construção da unidade (hierarquicamente sistematizada) do ordenamento jurídico significa sustenta que seus princípios superiores, isto é, os valores propugnados pela Constituição, estão presentes em todos os recantos do tecido normativo, resultando, em

consequências, inaceitável as rígidas contraposições do direito publicam/direito privado. Os princípios e valores constitucionais devem se estender a todas as normas do ordenamento, sob pena de ser admitir a concepção de um "*mondo in fragmenti*", logicamente incompatível com a ideia de sistema unitário (MORAES, 1991, p. 16)

A partir destes parâmetros constitucionais decorre então que a análise dos termos que integram o art. 6 citado sofrem direta influência da Constituição, sendo a interpretação aplicada neste caso a conhecida como "interpretação constitucional".

Dessa forma, a considerar por exemplo, o início do texto normativo "Todos os sujeitos do processo" deve-se aqui implementar exegese extensiva da expressão para considerar o correto sentido e alcance neste caso para além das partes, incluindo assim também o juiz (apesar dele não ser uma "parte").

Isto decorre sobretudo, pelo fato de que apesar do antagonismos entre as partes (que evidentemente visam seus interesses dentro da relação processual), a rápida e eficaz solução é algo de interesse de todos envolvidos, motivando-se assim que a ideia de cooperação atraia a atuação de todos, com vistas a se obter uma melhor resposta jurisdicional.

Ademais, como bem pontua Marinoni (2015, p. 102) não se pode esquecer que caberá ao juiz no desenrolar da relação processual os deveres de esclarecimento, diálogo, prevenção e auxílio para com as partes, inserindo-se assim na ideia de "colaboração" a que se refere o art. 6, citado e justificando uma interpretação extensiva deste termo.

Ao final do texto normativo citado, há ainda destaque para a expressão "tempo razoável" e "decisão de mérito justa e efetiva". Trata-se aqui de termos complexos e indeterminados, cuja definição de sentido e alcance também ficará ao encargo o do intérprete, haja vista a noção de "tempo razoável", bem como "decisão justa" é algo a se aproximar de um conceito jurídico indeterminado.

Acerca destes institutos, pondera a doutrina:

[...] constituem manifestações de técnica legislativa que se utiliza de expressões de textura aberta, dotadas de plasticidade, que fornecem

um início de significação a ser complementado pelo intérprete. (BARROSO, 2007, p. 14)

Desta forma, ao considerar estas expressões em conjunto com os valores da cooperação, boa-fé e demais vetores constitucionais envolvidos, tem-se que o alcance e sentido destas expressões devem resguardar a efetividade do processo, assim considerada algo que ultrapassa o interesse das partes (individualmente considerados), legitimando-se assim que uma “razoável duração” reflita um processo célere (ideal de todos envolvidos), porém sem máculas ao devido processo legal e o direito ao duplo grau de jurisdição. De igual forma, “decisão justa” implicará não na justiça material apenas com o direito ao bem da vida que a parte pleiteia, mas também uma decisão que satisfaça a própria obrigação estatal de prestar uma resposta adequada e eficiente como preceitua o art. 37, CF ao tratar da atuação da Administração Pública.

Apontando a influência do direito alemão Kochem (2016, p. 80) citas as primeiras reformas de 1909, 1924 e 1933 como precedentes legislativos ao processo colaborativo:

A reforma de 1909 colocou p juiz como responsável pela obtenção do material fático nos processos do *Amtsgericht*, conferindo-lhe amplos poderes para instrução e para ordenar esclarecimentos sobre fatos que pareçam úteis de acordo com as petições iniciais e escritos preparatórios para a audiência (§ 501 CPO/1909)[...] tal dispositivo foi complementado pelo § 279^a, CPO/1924 que permitia que o juiz designasse um prazo para que se esclarecesse determinadas questões. A aplicação deste dispositivo, provocando a desconsideração da manifestação, era permitida para o caso da apresentação tardia de meios ou exceções de prova (§ 283 (2), CPO/1924 [...] Ao lado da concepção de que o juiz teria uma maior responsabilidade pela chegada a uma sentença correta, passou-se a se questionar se às partes não deveria ser imposto que suas manifestações respeitassem o dever de veracidade o que culminou em sua adoção por meio da reforma de 1933. O § 138 (1) da ZPO/1933, dispõe: as partes devem submeter seus esclarecimentos sobre as circunstâncias fáticas de forma completa e de acordo com a vontade.

Desta breve exposição denota-se por meio dos dispositivos citados que o direito alemão já desde muito trazia a previsão de uma relação diferente e colaborativa das partes para com o processo, destacando-se neste sentido a

atuação ativa do magistrado no processo, fato que serviria de influência para a codificação brasileira de 2015.

4 PERTINÊNCIA DA ABORDAGEM ACERCA DOS MODELOS PROCESSUAIS

A compreensão acerca da cooperação enquanto um modelo processual, atrai o entendimento sobre tais modelos no âmbito do processo civil, justificando-se assim sua abordagem e características, a fim de se alcançar e melhor entender o modelo cooperativo.

Nesse sentido, Redondo (2014,p.09) ao tratar do tema informa a existência de três modelos: o adversarial, o inquisitivo e o cooperativo.

4.1 O MODELO ADVERSARIAL

Decorrente do “aportuguesamento” do termo inglês “adversaty”, a ideia do modelo adversarial funda-se em um ideia de processo onde as partes entram em disputa, sendo marca principal deste modelo o conflito instaurado perante um órgão jurisdicional relativamente passivo.

Tal modelo, para Barreiros (2013, p. 65) tem sua origem no modelo do *commom law*, sendo utilizada esta expressão pelos juristas desta tradição jurídica. Nesse modelo, o juiz assume um papel secundário ao longo do procedimento processual, limitando-se a prolatar a decisão ao final do processo uma vez que neste caso papel maior é desenvolvido pelas partes, a que cabe a produção probatória, predominando assim o princípio dispositivo.

Acerca de tal princípio dispositivo:

Fala-se de princípio dispositivo a propósito de temas como o da iniciativa de instauração do processo, o da fixação do objeto litigioso, o da tarefa de coletar provas, o da possibilidade de autocomposição do litígio, o da demarcação da área coberta pelo efeito devolutivo do recurso, e assim por diante . Nada força o ordenamento a dar a todas estas questões, com inflexível postura, respostas de idênticas inspiração. (MOREIRA, 2004, p. 53)

Discorrendo sobre os modelos tradicionais de organização do processo e buscando correlacionar o princípio dispositivo, Didier Junior (2015, p. 122), aponta que para o modelo adversarial prevalece o princípio dispositivo, vez que neste modelo prevalece o trato de disputa entre as partes que se veem como adversários perante o Estado Juiz.

4.2 O MODELO INQUISITIVO

Comum nos países de tradição romano-germânica, de civil Law, o modelo inquisitivo (ou inquisitorial) caracteriza-se pelo protagonismo do juiz na relação processual.

Ao contrário do que prevalece no modelo adversarial, aqui as partes assumem papel não como *dominis lictis*, assumindo desta forma um papel secundário no processo. Se no modelo adversarial, prevalece o princípio dispositivo, neste modelo (inquisitivo) prevalece o princípio inquisitivo, assim considerado:

A característica principal do processo inquisitório é poder o juiz proceder de ofício e colher livremente a prova⁶. Como observa de maneira crítica Cappelletti, a inquisitorialidade indica um tipo de processo onde o magistrado tem poderes de iniciativa oficial em matéria de provas (SILVA, 1987, p. 47)

Valorando ambos modelos e destacando que a relação existente entre eles e o respectivo tipo de processo cabível, Didier Junior (2015, p. 123) pontua que:

[...] a dicotomia princípio inquisitivo-princípio dispositivo está intimamente relacionada à atribuição dos poderes do juiz: sempre que o legislador atribuir um poder ao magistrado, independentemente da vontade das partes, vê-se manifestação de “inquisitividade”; sempre que se deixe ao alvedrio dos litigantes a opção, aparece a “dispositividade”.

Diante de tais atributos, parte da doutrina relaciona o modelo inquisitivo a regimes autoritários intervencionistas, enquanto o modelo dispositivo é relacionado a regimes não autoritários. Apesar de certa relação entre os dados culturais e a conformação do processo, Didier (2015, p. 125) alerta para a ausência de relação direta entre o aumento dos poderes do juiz e regimes autocráticos, assim como com a participação das partes do processo com modelos democráticos, em outras palavras nem o modelo inquisitivo é sinônimo de processo autoritário, nem modelo dispositivo é sinônimo de processo democrático.

4.3 O MODELO COOPERATIVO

Visto pela doutrina como modelo processual com características de ambos os modelos clássicos, o modelo cooperativo ou colaborativo expressa uma proposta onde pode-se encontrar um meio termo entre os sistemas inquisitorial

e adversarial. Nesse sentido, ao invés de serem vistos como adversários, ou de um super-poder atribuído ao juiz, no modelo cooperativo não existe destaque a nenhum dos sujeitos processuais e todos colaboram para um bem comum: a melhor solução jurídica possível.

Acerca do modelo processual colaborativo explana a doutrina:

A condução do processo deixa de ser determinada exclusivamente pela vontade das partes, mas ao mesmo tempo, não chega a haver uma condução inquisitorial pelo órgão jurisdicional. Utiliza-se de um discurso democrático entre autor, juiz e réu em colaboração com viés problemático e argumentativo, com efetiva participação das partes para obtenção da melhor solução jurídica possível (ZANETI JUNIOR, 2007, p. 56)

Conferindo a necessidade de se enquadrar o ideal colaborativo entre os modelos clássicos existentes, Barreiros (2013, p. 168) cita o direito português (art. 266, 1, do Código de Processo Civil de Portugal) para citar uma das influências para formação de um modelo processual cooperativo também aqui no Brasil.

Mais do que uma simples opção legislativa, o ideal de cooperação entre todos os sujeitos da relação processual, ora concebido como um modelo processual é realidade que naturalmente se “impõe” numa sociedade democrática, onde resta inadmissível uma justiça autoritária, subjulgando assim o interesse privado a uma ideia pública de verdade. (GOUVEIA, 2007, p. 52).

Sob o prisma histórico Mitidiero (2011, p. 58) destaca ser o modelo cooperativo distinto dos modelos clássicos (adversarial e inquisitório), sendo sua origem, mais do que a simples superação de ambos os modelos citados, uma vez que a própria análise histórico-dogmática da tradição processual civil revela que a colaboração tem natureza principiológica com origem constitucional, decorrendo de matizes ligadas ao devido processo legal, contraditório e a boa-fé.

5 A VISÃO OPOSTA: CRÍTICA DOUTRINÁRIA À COOPERAÇÃO PROCESSUAL

Adotando-se visão diametralmente oposta, parte da doutrina questiona o significado de cooperação processual em um conteúdo compatível com a Constituição Federal. Nesse sentido, alega-se que sob o dever de cooperação imposto às partes no processo, haveria ainda uma distorção no sentido atribuído art. 6, CPC pois que o ideal cooperativo não seria propriamente um direito das partes em obter um processo justo e decisões céleres e efetivas, mas sim um dever imposto às partes feito de forma sutil pelo legislador que termina por transferir o ônus da Administração às costas do jurisdicionado:

*[...]o que é isto — a cooperação processual? Estando a resposta no arranjo previsto no novo CPC, o que se pode dizer, com segurança, é que se trata de algo que não se encaixa bem com o que diz a Constituição e sua principiologia. Insistimos, de pronto: cooperação não é princípio. Posto no novo CPC, o art. 6º diz que “todos os sujeitos do processo *devem cooperar entre si* para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Sugere o dispositivo, numa primeira leitura, que a obtenção de decisões justas, efetivas e em tempo razoável – diretrizes relacionadas umbilicalmente com o que está previsto nos incisos XXXV e LXXVIII do artigo 5º da Constituição — não seria propriamente *direito* dos cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no país, mas também *deveres* a eles impostos. É o legislador, de modo sutil, depositando sobre as costas do jurisdicionado parcela imprevisível do peso da responsabilidade que compete ao Estado por determinação constitucional. (STRECK:2014, p. 1)*

Neste sentido, critica-se o utópico dever de colaboração criado pelo legislador que, num único ato, um “passe de mágica” consegue fazer desaparecer todo o conflito entre as partes e concretizar a pacificação social, terminando em verdade por alcançar mera postura idealista e irrefletida da realidade de fato (STRECK:2014):

[...]Então agora as partes deverão cooperar entre si? Parte e contraparte de mãos dadas a fim de alcançarem a pacificação social... Sem ironias, mas parece que Hobbes foi expungido da “natureza humana”. Freud também. O novo CPC aposta em Rousseau. No homem bom. Ou seja, com um canetaço, num passe de mágica, desaparece o hiato que as separa justamente em razão do litígio. Nem é preciso dizer que o legislador pecou ao tentar desnudar a cooperação aventurando-se em setor cuja atuação merece ficar a cargo exclusivo da doutrina. E o fez mal porque referido texto legislativo está desacoplado da realidade, espelha visão idealista e irrefletida daquilo que se dá na arena processual, onde as partes ali se encontram sobretudo para lograr êxito em suas pretensões. Isso é, digamos assim, natural, pois não? Disputar coisas é uma coisa normal. Não fosse assim não haveria “direito”. Direito é

interdição. É opção entre civilização e barbárie. Desculpem-nos nossa franqueza. (STRECK, 2014, p. 1)

Ao final, para esta parte da doutrina, a cooperação longe de refletir valores constitucionais expressam riscos a estes valores. Ponderando tal situação Sousa (1997, p. 67) aponta que não se pode negar a utilidade social que a colaboração traz contudo, deve-se também sopesar acerca dos riscos que isso pode acarretar face o riscos de abusos praticados pelo juiz:

Não se nega utilidade social à cooperação nem se instiga aqui a litigiosidade. Mas, até onde pode avançar o juiz, em seu diálogo com as partes, alicerçado em seu dever de cooperar? Qual o limite a ser respeitado por ele a fim de que não se torne também um contraditor? Acredita-se que as intervenções do juiz, até para que o devido processo legal permaneça incólume, devem se pautar pela discricão, pois: i) cumpre-lhe o *dever de esclarecimento*; ii) compete-lhe prevenir as partes do perigo de frustração de seus pedidos pelo uso inadequado do processo (*dever de prevenção*); iii) é dever do órgão jurisdicional consultar as partes antes de decidir sobre qualquer questão, *ainda que de ordem pública*, assegurando a influência de suas manifestações na formação dos provimentos (*dever de consulta*); e iv) por fim, é seu papel auxiliar as partes na superação de dificuldades que as impeçam de exercer direitos e faculdades ou de cumprir ônus ou deveres processuais (*dever de auxílio*). (SOUSA, 1997, p. 67)

Por tudo isso, balizando-se pontos positivos e negativos é que, apesar de se reconhecer pontos positivos, prevalece para esta parte da doutrina uma visão contrária e pessimista acerca do texto do art. 6, CPC, compreendido como utópico e perigoso na medida em que enseja a possibilidade de que se permita transmutar o juiz em um contraditor, violando o próprio do Estado Democrático de Direito.

6 PANORAMA ATUAL DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Após a abordagem conceitual, principiológica e doutrinária acerca do princípio da cooperação no âmbito do paradigma marcado pelo advento do novo Código de Processo Civil, resta uma análise da compreensão e aplicação deste princípio pela jurisprudência brasileira.

Nesse sentido, inicialmente são destacados três acórdãos (todos de 2017) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, onde o princípio da cooperação é citado.

Para além de sua mera citação, busca-se analisar como este Tribunal concebe a aplicação do art. 6, CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE EMBASA A PRETENSÃO RECURSAL - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - OCORRÊNCIA NÃO COMUNICADA NOS AUTOS - PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ALCANCE DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO CONSELHO ESPECIAL - OBSERVÂNCIA PELO JUÍZO A QUO - RECURSO DESPROVIDO.
[...]

3. Ainda que se trate de julgamento cuja eficácia é erga omnes, por dever de cooperação (art. 6º, CPC) deveria o agravante ter informado o órgão julgador fracionário, eis que a ADI n. 2015.00.2.015077-2 foi julgada em 25/05/2016, conforme se infere do andamento processual, ao passo em que o agravo de instrumento somente foi julgado em 20/07/2016.

4. De todo modo, a pretensão aviada nesta sede recursal não tem como prosperar eis que, ao julgar os embargos de declaração opostos ao acórdão proferido na referida ADI, o Conselho Especial modulou os efeitos do julgado para definir que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 5.475/2015 não atingem as requisições de pequeno valor expedidas até o julgamento do mérito das ações diretas, o que deve ser observado pelo juízo a quo.

5. Recurso desprovido. (Acórdão n.1046912, 20150020313927AGI, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/09/2017, Publicado no DJE: 27/09/2017. Pág.: 410/413)

Nesse julgado, a 5ª Turma Cível, em setembro de 2017, destaca a ideia do dever de cooperação, citando expressamente o art. 6, CPC para apontar o dever do Agravado de indicar uma tramitação específica ao Órgão Julgador.

Em sequência, a 6ª Turma Cível, voltar a citar o art. 6, CPC, destacando desta vez a atuação do magistrado no sentido de efetivar a citação (por via de citação por edital) mesmo sem pedido da parte contrária:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. CURADORIA ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS VERIFICADAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC. PUBLICAÇÃO DO EDITAL NA PLATAFORMA DE EDITAIS DO CNJ. RESOLUÇÃO CNJ Nº 234/2016. PERÍODO DE ADEQUAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 257 DO CPC OBSERVADOS. CITAÇÃO VÁLIDA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO DAS CÁRTULAS AO SACADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. No que diz respeito aos requisitos de validade da citação por edital, o novo Código de Processo Civil prescreve, em seu art. 257, I e II, do CPC, a necessidade de afirmação do autor ou de certidão do oficial de justiça informando a presença das circunstâncias autorizadas, bem como a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

2. Diante do fato de que a citanda foi procurada, sem êxito, em todos os endereços constantes dos autos (seis), de sorte a esgotar todas as possibilidades de localizá-la, visto que fora efetuada ampla pesquisa nos cadastros de órgãos públicos disponíveis, restam caracterizadas as circunstâncias autorizadas para a citação por edital, consubstanciada em certidão do oficial de justiça, o que permitiu ao juízo a quo determinar a sua realização de ofício, isto é, sem necessidade de pedido específico da parte autora nesse sentido, buscando-se um julgamento de mérito justo e efetivo, em prestígio do aclamado princípio da cooperação (CPC, art. 6º). (([Acórdão n.1046449](#), 20150111419013APC, Relator: ALFEU MACHADO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/09/2017, Publicado no DJE: 19/09/2017. Pág.: 270/286)

Por fim, o terceiro acórdão da 3ª Turma Cível do mesmo Tribunal citado indica já na ementa do julgado a necessidade de ser indicado em específico o que deve ser emendado/corrigido na petição inicial indeferida, por força do princípio da cooperação.

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EMENDAS REALIZADAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DO QUE DEVE SER CORRIGIDO OU COMPLEMENTADO NA EMENDA. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO.

1. A petição inicial, para ser apta a dar início a demanda judicial, deve cumprir os requisitos dos arts. 319 e 320 do novo Código Processual Civil. Caso o magistrado verifique defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, deve intimar o demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

2. O princípio da cooperação consiste no dever de cooperação entre as partes para o deslinde da demanda, de modo a se alcançar, de forma ágil e eficaz, a justiça no caso concreto.

3. O indeferimento da petição inicial, sem determinação de emenda à inicial com indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado (art.321, CPC), constitui cerceamento do direito do Autor, em verdadeiro descompasso com o princípio da cooperação.
 4. Deu-se provimento ao apelo.
 ([Acórdão n.1024995](#), 20161410007652APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/06/2017, Publicado no DJE: 22/06/2017. Pág.: 190/196)

Mensurando a aplicação deste princípio em âmbito recursal e destacando-se o dever de cooperação do magistrado, com atuação ativa no contraditório cita-se julgado do Tribunal do Amazonas:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ANTERIOR PEDIDO INDICANDO NOVO ENDEREÇO DA PARTE ADVERSA - INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO- DEVER DE CONSULTA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.O magistrado está jungido ao princípio da cooperação, diretriz que o qualifica como agente colaborador do processo, com participação ativa no contraditório, abandonando a atuação de mero fiscal. 2.A extinção do processo de acordo com o caminho trilhado pelo Juízo de origem violou o dever de cooperação do magistrado, pois contrariou a expectativa legítima do Apelante de ver apreciado o pedido de nova localização do endereço do Apelado, causando-lhe prejuízo considerável diante da supressão da possibilidade de ver satisfeita a obrigação assumida pelo devedor. 3. Recurso conhecido e provido.(TJ-AM - 06066434620148040001 AM 0606643-46.2014.8.04.0001 (TJ-AM, Relator Maria do Perpétuo Socorro, data de julgamento 20/11/16, Segunda Câmara Cível)

Destaca-se neste caso, o dever de cooperação do magistrado, destacado por Didier (2015, p. 65) como manifestação no caso concreto do dever de consulta pelo magistrado, concretizando-se em garantia do contraditório.

Da mesma forma e, igualmente oportuna citação do Tribunal maranhense, quando julgamento de apelação em ação indenizatória, ao compreender a aplicação do julgamento antecipado da lide, sem antes oferecer consulta às partes como um tipo de ofensa à cooperação:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTROVÉRSIA QUANTO À MATÉRIA FÁTICA. JULGAMENTO ANTECIPADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RETOMADA DO FEITO. I - O julgamento antecipado da lide, sem a devida apreciação sobre o pedido de produção de provas formulado pela parte, acarreta cerceamento de defesa e quebra do princípio do devido processo legal, nulificando a sentença que vier a ser proferida. II - "O princípio da cooperação impõe que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento, julgando antecipadamente a lide. Essa intimação prévia é importantíssima,

porquanto profilática: i) evita uma decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com essa decisão, deve interpor agravo (no mais das vezes, será o agravo retido, art. 522-523 do CPC - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito à prova, em razão da preclusão." (FREDIE DIDIER JR., Curso de Direito Processual Civil. Volume I. 14ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2012. p. 551). III - Primeiro apelo prejudicado. Segunda apelação provida (Apelação Cível: Nº 0030410-34.2013.8.10.0001, Sessão do dia 23 setembro de 2014, Rel. Desembargador Marcelo Carvalho Silva)

Em sequência, cita-se julgado do Tribunal baiano quando por oportunidade de julgamento de apelação cível compreendeu pela violação ao princípio da cooperação a indicação pelo magistrado de indeferimento da inicial de embargos à execução por falta de documentos sem indicação expressa de quais seriam estes documentos:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DAS PEÇAS PROCESSUAIS RELEVANTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA, PELO JUIZ, DOS DOCUMENTOS CONSIDERADOS IMPRESCINDÍVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL. O art. 736, parágrafo único, do CPC/1973, e o art. 914, § 1º, do NCPC, preveem que os embargos à execução devem ser instruídos com cópias das peças processuais relevantes. No entanto, à luz das circunstâncias do caso concreto, inexistindo prejuízo à parte adversa, é possível aplicar o princípio da instrumentalidade das formas para flexibilizar a exigência legal, de modo a evitar o indeferimento da petição inicial, sobretudo quando os autos da ação de execução encontram-se apensados aos respectivos embargos. A intimação do embargante para trazer aos autos cópias das peças processuais relevantes, sem qualquer indicação de quais seriam essas peças, viola o princípio da cooperação processual, decorrente da aplicação do princípio da boa-fé objetiva no processo civil, aplicável ao juiz mesmo antes do advento do NCPC, cujo art. 321 dispôs expressamente sobre a necessidade de indicação precisa dos pontos a serem corrigidos ou completados, antes do indeferimento da petição inicial. Apelo provido. Sentença reformada. (Apelação n.º 0000631-58.2014.8.05.0253, Terceira Câmara Cível, Relatora Desª. Rosita Falcão de Almeida Maia, Data de Julgamento 04/05/16)

Neste caso, identifica-se hipótese de apelação cível interposta pelo Município de Tanhaçu contra a sentença do Juízo de Direito da Comarca de Tanhaçu, onde houve indeferimento da petição inicial dos embargos à execução opostos, sob o fundamento da ausência de documentos processuais relevantes exigidos pela lei, mesmo depois de intimado a fazê-lo.

Arguiu-se no caso a necessidade de reforma da sentença, considerando-se a hipótese de indeferimento *in casu* situação de excessivo formalismo em violação à instrumentalidade das formas, bem como do princípio da cooperação processual.

7 PREVISÕES NORMATIVAS ACERCA DA PARTE PROBATÓRIA E SUA RELAÇÃO COM O PROCESSO COLABORATIVO

Para além de ser um dever, a prova no âmbito processual configura um direito das partes. Nesse sentido, fala-se da prova como uma das dimensões do princípio do contraditório, com expressa previsão em documentos internacionais, tais como a Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos que, incorporados ao direito brasileiro, por força da previsão do art. 5, em seu parágrafo terceiro (inserido por força da EC 45/2004) ganham status de normas constitucionais por equiparação.

Para Cambi (2001, p. 166) o direito fundamental à prova apresenta caráter instrumental, servindo desta forma a concretização da efetividade a uma prestação jurisdicional justa:

[...] nesse contexto, a efetividade do direito a prova significa o reconhecimento da máxima potencialidade possível ao instrumento probatório para que as partes tenham amplas oportunidades para demonstrar os fatos que alegam (CAMBI, 2001, p. 170)

Compreende-se assim, o momento probatório no âmbito do processo colaborativo, propiciando-se assim novas interpretações acerca das previsões normativas, sugerindo-se assim a análise de três textos normativos em específico.

7.1 ANÁLISE DO ART. 357, CPC E O SANEAMENTO DO PROCESSO COMPARTILHADO

Superada a fase da resposta do réu, no curso do procedimento comum, tem início uma nova fase onde o magistrado (se for o caso) deve tomar todas providências de forma a deixar o processo apto a ser julgado, é a fase de saneamento do processo.

Acerca do tema, Didier Junior (2015, p. 695) destaca que, apesar desta fase, o saneamento não se encerra apenas neste momento processual, uma vez que desde o momento do recebimento da petição inicial o magistrado pode tomar providências acerca de eventuais defeitos processuais.

Analisando em específico a possibilidade de uma audiência de saneamento compartilhado, toma-se como referência o art. 357, § 3, CPC:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

[...]

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. (BRASIL:2015)

Acercada previsão normativa e a realização de saneamento realizado em cooperação com as partes, Hoffman (2011, p. 138) indica que apesar da codificação anterior não prevê esta possibilidade de forma expressa, a doutrina concebia para determinados tipos de causa a realização do saneamento compartilhado face o potencial positivo de diminuição da beligerância entre as partes.

Por força desta previsão, Didier Junior (2015 p. 705) aponta para a realização de um “negócio bilateral”, onde as partes deliberam e chegam a um acordo sobre seu dissenso, delimitando assim os pontos em que concordam ou discordam,, para que se alcance questões de fato até então não deduzidas, possibilidade esta inclusive prevista no enunciado 427 do Fórum Permanente de Processualistas: “A proposta de saneamento consensual feita pelas partes pode agregar questões de fato até então não deduzidas”.

Homologado, o acordo se estabiliza e vincula as partes e o juiz, nos exatos termos em que vincula a decisão de saneamento e organização do processo proferida solitariamente pelo julgador. Esta vinculação estende-se a todos os graus de jurisdição (DIDIER JUNIOR, 2016, p. 706)

A previsão do parágrafo terceiro do art. 357, citado portanto é reflexo da nova realidade do modelo processual trazido pelo Novo CPC, onde superada visão adversarial e inquisitiva dos modelos clássicos, concretizando assim reflexo de uma percepção de um processo democrático inaugurada com a Lei 13.105/15.

7.2 ANÁLISE DO ART. 370, CPC

Ainda avaliando as previsões normativas relativas a parte probatória sob a influência do modelo cooperativo, toma-se como parâmetro o art. 370, CPC:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. (BRASIL:2015)

Trata-se aqui de texto normativo voltado aos poderes instrutórios do juiz, que no âmbito do modelo cooperativo assumem novo papel. O referido artigo, ao tratar do tema confere ao magistrado amplos poderes instrutórios, seguindo-se dessa forma a influência dos modelos processuais inquisitoriais, inflando assim exageradamente a função do magistrado no processo, com conseqüente redução do papel das partes e da autonomia privada no processo. (DIDIER JUNIOR:2016).

É diante deste contexto que a doutrina irá destacar o garantismo processual desenvolvido na Europa (sobretudo Espanha, Portugal e Itália) voltado a proteger os cidadãos dos poderes abusivos do juiz, o termina por oportunizar o advento do modelo cooperativo como uma terceira opção entre os modelos processuais clássicos, redimensionando assim o contraditório, bem como o papel do juiz no processo que deixa deter papel passivo diante da lide travada entre as partes.

Nesse sentido é que Didier (2015, p. 91) irá indicar que a condução do processo deixa de ser orientada pelo princípio dispositivo (vontade das partes), tampouco ficará sob uma condução inquisitorial do magistrado, havendo assim um “meio-termo”, uma condução cooperativa sem destaque para nenhum dos sujeitos processuais.

A partir destas considerações é que se propõe uma análise do art. 370, CPC sob três prismas distintos: a) positivação de amplos poderes instrutórios ao juiz; b) violação ao texto constitucional; c) a atividade instrutória oficial pode ser complementar, mas nunca substitutiva da vontade das partes.. (DIDIER JUNIOR:2016)

Acerca da primeira visão, defende-se que com a redação do art. 370 citada nada se altera no âmbito processual sendo a previsão normativa um reflexo do modelo inquisitivo com a positivação de amplos poderes instrutórios ao juiz. A seu turno, a segunda interpretação, concebe inconstitucionalidade ao teor do art. 370, CPC, pois com o exagerado poder instrutório concebido ao magistrado haveria violação ao devido processo legal. Diante desta visão, Ribeiro (2013, p. 634) aponta inexistir inconstitucionalidade no texto citado, pois ao contrário de violar a garantia do devido processo legal, tal possibilidade decorrente de uma nova postura do magistrado na relação processual é consequência da nova perspectiva de compreensão de processo democrático, sendo tal ampliação dos poderes instrutórios do juiz uma ferramenta de concretização ao ideal de construção de uma sociedade livre e justa consoante previsto no art. 3, I, CF.

Por fim, a terceira visão, proposta ao art. 370, CPC é aquela que concebe a atividade instrutória oficial como complementar, mas nunca substitutiva da vontade das partes. Acerca desta posição a compreensão da atividade do juiz sendo complementar à vontade das partes permite preservar a produção de provas pelas partes, havendo tão somente atuação do magistrado se persistirem dúvidas quanto a determinada questão de fato relevante ao julgamento (DIDIER:2016).

Sobre o tema, considera a doutrina:

A atividade instrutória oficial somente poderia ser substitutiva da atividade das partes em caso de vulnerabilidade (econômica ou técnica). Esses seriam os casos que, segundo pensamos, a iniciativa oficial poderia deixar de ser simplesmente complementar. Em processos societários (envolvendo sociedades empresárias), por exemplo, é praticamente nenhum o poder instrutório do juiz. (DIDIER JUNIOR, 2016, p. 94)

Apresentadas assim as três possibilidades de interpretação do art. 370, CPC, a melhor (mais adequada) visão é aquela que vê o teor do art. 370 com reflexo do novo modelo cooperativo, voltado a concretização de um processo mais democrático, onde a atuação do juiz no campo probatório assume um papel intermediário entre os modelos clássicos então vigente que ora faziam o juiz um mero agente passivo ante as partes (modelo adversarial), ora concebe a ele poderes exagerados, desprezando totalmente a vontade das partes e sua autonomia da vontade.

Concebe-se que o teor do art. 370, CPC interpretado sob a influência do modelo cooperativo permite uma nova atuação do magistrado, devendo contudo esta atuação ser sempre completar e nunca substitutiva da vontade das partes, como exposto na terceira visão apresentada retro.

7.3 ANÁLISE DO ART. 385 e 386 CPC

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

§ 2º É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.

§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Art. 386. Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor. (BRASIL:2015)

Nos dois textos normativos citados, aborda-se o depoimento pessoal das partes. Ponderando acerca deste meio probatório, Didier Junior (2016, p. 155) esclarece que este meio de prova efetiva a técnica da oralidade na colheita das provas, uma vez que por ocasião do depoimento pessoal, as partes tem a possibilidade de manter contato direto e imediato com o juiz da causa, fato que poderá influenciar em seu julgamento pela forma e circunstâncias em o fato for narrado.

Nesse sentido, atendendo ao objetivo da cooperação, a previsão normativa citada impõe mais do que o simples comparecimento das partes para prestar o depoimento, indicando o art. 386 de forma indireta o dever de responder questões formuladas sem utilização de termos evasivos ou o faça de qualquer forma a dificultar o esclarecimento dos fatos.

A intenção clara neste caso é cooperação no sentido de que, por meio do esclarecimento dos fatos seja possível alcançar, de forma mais célere e mais efetiva uma decisão mais justa.

7.4 ANÁLISE DO ART. 455CPC

Em sequência das previsões normativas influenciadas pelo ideal colaborativo trazido pelo princípio da cooperação, cita-se o art. 455 e o dever do advogado para intimação das testemunhas.

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento [...]

(BRASIL:2015)

Acerca da produção da prova testemunhal, o texto normativo citado traz importante novidade que concretiza o princípio da adequação judicial do processo (DIDIER JUNIOR:2016). Neste caso, o a norma em comento veicula o dever do advogado de informar e intimar a testemunha por ele arrolada, assegurando também assim celeridade e economia processual.

O ideal de cooperação também pode ser citado como influência para a presente regra, vez que suplanta o tradicional encargo de manter a comunicação dos atos processuais ao Estado-Juiz, para se alcançar uma noção onde todos devem cooperar a fim de se obter uma melhor prestação jurisdicional possível, o que neste caso se concretiza pela regra citada que possibilita a celeridade.

8 O ATIVISMO JUDICIAL

Assimilado como fenômeno consequente do paradigma pós-positivista que se forma com o fim da Segunda Guerra Mundial, o advento do ativismo jurídico não encontra consenso doutrinário em sua definição, sendo tema complexo e reflexo da mudança e compreensão acerca do papel do magistrado ante a defesa dos valores constitucionais, sobretudo direitos fundamentais. Em que pese tal dificuldade, Barroso ao se posicionar sobre o tema pondera que:

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas. (BARROSO, 2012, p. 13)

Seguindo idêntica linha de pensamento e concebendo o ativismo como fenômeno a expressar em um tipo de postura proativa do magistrado, implicando em conflitos com os demais Poderes face a proteção de demais sociais de forma mais efetiva, indica Ramos (2010, p. 107) que:

[...] o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva (RAMOS, 2010, p. 107)

Em síntese portanto, ao se pensar o ativismo judicial, Leal (2010,p. 24) vai relacionar este fenômeno a uma valoração em dúplice aspecto do exercício jurisdicional: um primeiro negativo: quando se compreende o ativismo como uma conduta exacerbada do magistrado que concretiza uma invasão de competências de outros Poderes e, positiva quando entendida como atuação do Judiciário em defesa de direitos fundamentais.

Fundando-se na doutrina da teoria de Marshall, identifica-se quatro dimensões no ativismo judicial, a saber: o ativismo contramajoritário; o ativismo jurisdicional; ativismo criativo e o ativismo remedial.

Para o primeiro deles, Magalhães (2014, p. 50) citando a teoria de Marshall, relaciona esta dimensão do ativismo a uma aversão dos Tribunais em acatar as decisões dos poderes democraticamente eleitos, onde o Poder Judiciário terminaria atuando como um legislador negativo.

Para a segunda dimensão citada, o ativismo jurisdicional expressaria a ampliação dos limites jurisdicionais do Poder Judiciário face à lei e atos administrativos. (MAGALHÃES: 2014)

Nesse mesmo contexto, cita-se a terceira dimensão do ativismo judicial: o ativismo criativo, cujo nome se justifica face a utilização da interpretação como forma de criação e implementação de novos direitos, fundando-se no pós-positivismo. (MAGALHÃES: 2014)

Por fim, a quarta e última dimensão citada é o ativismo remedial. Acerca deste viés, Magalhães (2014, p. 51) o associa a uma atuação positiva do Judiciário, face a omissão dos outros Poderes, deforma a proteger e efetivar direitos fundamentais.

8.1 PRESSUPOSTOS HISTÓRICOS E FILOSÓFICOS

A se pensar o ativismo como consequência do paradigma positivista, pode-se associar seus pressupostos históricos bem como filosóficos aos fatores indicados pela doutrina do próprio modelo pós-positivista.

A ponderar os pressupostos históricos do pós-positivismo Barroso (2007, p. 5) indica o constitucionalismo do pós-guerra como um destes marcos históricos. Nesse sentido, aponta o processo de democratização de diversos países da Europa que, gradativamente vão superando os modelos totalitários para adotar modelos constitucionais: Alemanha (1949), Grécia (1975) Portugal (1976) , Espanha (1978).

Nesse contexto, insere-se a realidade brasileira também como um reflexo deste paradigma sobretudo após o advento do texto constitucional de 1988,

superando-se o modelo ditatorial anterior e instaurando um estado Democrático de Direito (BARROSO::2007).

Ao se pensar tais circunstâncias para a atuação do magistrado, pode-se defender que o modelo constitucional, pautado na democracia e liberdade favorece uma postura de proteção aos direitos fundamentais, que suscitaria o ativismo.

Sob o prisma filosófico Barosso (2007,p. 6) aponta para o pós-positivismo como uma terceira via entre os paradigmas positivista e jusnaturalista, recuperando assim uma percepção estatal fundada no critério de justiça e legitimidade democrática. Supera-se assim o direito posto, sem o desprezá-lo, da mesma forma que se propõe uma releitura moral da Constituição, porém sem se valer de uma ótica metafísica, onde os princípios ganham status de normas jurídicas e se percebe uma reaproximação entre o direito e a moral.

Discorrendo sobre este novo paradigma, assevera a doutrina que:

[...] de uns trinta anos para cá, assiste-se ao retorno aos valores como um cainho para a superação do positivismo. A partir do que se convencionou chamar “virada kantiana” (*Kantische Wende*), isto é, a volta à influência da filosofia de Kant, deu-se a reaproximação entre ética e direito, com a fundamentação moral dos direitos humanos e com a busca da justiça fundada no imperativo categórico.(TORRES, 2005, p. 7).

Supera-se assim o secular debate entre positivistas e jusnaturalistas para compreender-se o pós-positivismo como substrato filosófico que legitima uma compreensão moral do direito. Nesse contexto é que busca-se conceber a atuação do magistrado em conduta proativa que se convencionou chamar de ativismo para que, agindo sob força de proteção a direitos constitucionalmente tutelados busque uma atuação mais justa.

Destacando a importância de tais posturas, porém percebendo-as como reflexo de uma crise de representatividade política, onde o Judiciário e o Legislativo sempre entram em colisão, a doutrina discorre sobre o papel do juiz neste contexto pos-positivista nos seguintes termos:

O juiz tornou-se o principal garantidor dos direitos e também o responsável pela recuperação da identidade democrática, o último guardião de promessas tanto para o sujeito como para a comunidade política (PAULA, 2009, p. 226)

Neste contexto é que se depreende o ativismo no âmbito do processo civil, fazendo assim surgir uma variação do pós-positivismo no âmbito processual, o neoprocessualismo.

8.2 ATIVISMO JUDICIAL E NEOPROCESSUALISMO

Emergindo da influência do constitucionalismo contemporâneo e sobretudo fundando-se na força normativa da Constituição e a centralidade que o texto constitucional passa a ocupar, observa-se um movimento de reinterpretação das codificações a luz dos valores constitucionais, compreendido como “filtragem constitucional”.

Acerca da noção deste instituto, preleciona a doutrina:

A noção de filtragem constitucional toma como ponto de partida a noção de preeminência normativa da Constituição, mas, todavia com ela não se confunde. A preeminência normativa da Constituição, partindo da concepção do Pacto Fundante como ordem normativa superior e vinculante, expressa a ideia de que toda a ordem jurídica deve ser lida à luz da Carta Fundamental e passada pelo crivo, de modo a eliminar as normas que se não conforme [...] (CANOTILHO, 2000, p. 145)

Tendo-se como parâmetro o Código de Processo Civil, tal releitura constitucional das disposições da lei adjetiva é também citada de forma simbólica pelo art. 1, CPC ao assegurar que:

Art. 1 O processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. (BRASIL:2015)

Para Didier Junior (2015, p. 49) para além da obviedade do comando obrigatório referente à interpretação o dispositivo em questão expressa a força normativa da Constituição, refletindo desta forma inequívoca influência que os valores constitucionais passam a exercer na compreensão das disposições processuais.

Nesse sentido a releitura constitucional das disposições da lei adjetiva passa a ser chamada de neoprocessualismo, fenômeno que reflete diretamente sobre a atuação do magistrado no processo, cuja compreensão decorre da abordagem prévia das diversas fases pelas quais passou o direito processual.

Dinamarco e Pelegrini (2006,p. 44) ao tratar do tema apontam para a existência de quatro fases evolutivas da ciência processual, sendo o neoprocessualismo a última delas, restando desta forma a análise década uma delas etapa indispensável para que se compreenda de que forma o paradigma da constitucionalização do processo civil decorreu.

A primeira das fases citadas é o sincretismo ou praxismo, caracterizada por uma percepção do processo que se reduziam aos seus aspectos práticos de formação sistematizada, resultando assim numa ausência e distanciamento entre o direito material e processual.

Discorrendo acerca, aduz a doutrina:

Até meados do século passado, o processo era considerado simples meio de exercício dos direitos (daí, direito adjetivo, expressão incompatível com a hoje reconhecida independência do direito processual). A ação era entendida como sendo o próprio direito subjetivo material que, uma vez lesado, adquiria forças para obter em juízo a reparação da lesão sofrida. Não se tinha consciência da autonomia da relação jurídica processual em face da relação jurídica de natureza substancial eventualmente ligando os sujeitos do processo. Nem se tinha noção do próprio direito processual como ramo autônomo do direito e, muito menos, elementos para a sua autonomia científica. Foi o longo período de sincretismo, que prevaleceu das origens até quando os alemães começaram a especular a natureza jurídica da ação no tempo moderno e acerca da própria natureza jurídica do processo (DINAMARCO, 2006, p. 44)

Nesse sentido, pode-se afirmar que o Processo Civil é resultante de uma evolução onde o sistema processual decorre de uma realidade sem autonomia e concebido como simples fração do direito privado, onde face a ausência de uma principiologia própria o processo por vezes era confundido com um reles procedimento (DONIZETTI:2012).

Após esta fase, a doutrina aponta para um segundo momento da evolução processual conhecida como processualismo, onde o processo é concebido de forma desvinculada ao direito material, inaugurando-se assim a chamada fase de autonomia do processo.

Acerca desta fase, reflete a doutrina:

[...] marcada pelas grandes construções científicas do direito processual, foi durante este período de praticamente um século que tiveram lugar as grandes teorias processuais, especialmente sobre a natureza jurídica ação e do processo, as condições daquela e os

pressupostos processuais erigindo-se definitivamente uma ciência processual. A afirmação da autonomia científica do direito processual foi uma grande preocupação desse período em que as grandes estruturas do sistema foram traçadas e os conceitos largamente discutidos e amadurecidos(DINAMARCO, 2006, p. 41)

Nesta fase portanto, com o advento da autonomia, supera-se a visão do processo enquanto um mero instrumento técnico predisposto ao direito material.

Por fim, numa terceira fase, observa-se uma tentativa de aproximação entre o direito material e processual, onde fundado no aspecto teleológico do processo volta-se a uma compreensão da necessidade de se obter resultados justos, superando-se assim o tecnicismo, inaugurando-se assim o instrumentalismo.

O instrumentalismo processual instaura uma fase eminentemente crítica, capaz de olhar o processo a partir de uma perspectiva externa e prática e, com isso, identificar seus gargalos de eficiência, que impedem ou dificultam a prestação jurisdicional. “O processualista moderno sabe que, pelo aspecto técnico-dogmático, a sua ciência já atingiu níveis muito expressivos de desenvolvimento, mas o sistema continua falho na sua missão de produzir justiça entre os membros da sociedade. É preciso agora deslocar o ponto-de-vista e passar a ver o processo a partir de um ângulo externo, isto é, examiná-lo nos seus resultados práticos. Como tem sido dito, já não basta encarar o sistema do ponto-de-vista dos produtores do serviço processual (juízes, advogados, promotores de justiça): é preciso levar em conta o modo como os seus resultados chegam aos consumidores desse serviço, ou seja, à população destinatária (DINAMARCO, 2006, p. 45)

Visto por outro ângulo, reafirma-se a proximidade entre direito material e processual, compreendendo-se assim que em toda relação processual há uma situação jurídica substancial implícita e afirmada. (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 40).

Nesse contexto é que Didier Junior (2015, p. 40) irá afirmar que sob a égide do instrumentalismo, estabelece-se a ponte entre o direito material e processual, onde o processo é visto e albergado em íntima relação com o direito material, onde o direito material coloca-se como um valor que preside criação, interpretação e aplicação das regras da lei adjetiva.

Diante deste *iter* evolutivo é que se alcança uma fase de influência constitucional sobre o processo, onde a tríade jurisdição/ação/processo é revista e reinterpretada sob a ótica da Constituição, com vistas a se implantar

um novo paradigma de modelo constitucional de processo, que a doutrina iria chamar de neoprocessualismo.

O Neoprocessualismo tem por características básicas, dentre outras: (a) a forte influência do direito constitucional sobre o processo; (b) a efetividade dos princípios constitucionais processuais independentemente de previsão legal expressa; (c) a democratização do processo; (d) a visão publicista da relação processual; (e) a visão do processo como meio de efetivação dos direitos fundamentais; (f) a ascensão dos princípios da colaboração e da cooperação das partes e do juízo; e (g) o incremento dos poderes instrutórios do juiz na busca pela verdade real (que afirma os direitos fundamentais) (CAMBI,2006, p. 662)

Das características citadas, destaca-se a última citada, voltada a uma nova atuação do magistrado em busca de uma decisão mais justa. Nesse sentido é que, se insere a possibilidade de uma atuação ativista no âmbito processual, fundando-se num ideário de efetivação de direitos fundamentais.

8.3 O ATIVISMO JUDICIAL NO PROCESSO CIVIL

Pensar o advento do ativismo judicial no Processo Civil, remete a conduta do juiz no âmbito do processo. Nesse contexto, inserido no contexto pós-positivista identifica-se o magistrado voltado à eficiência da jurisdição, onde suas decisões voltam-se a superar o reles legalismo para alcançar uma atuação mais livre dentro do Processo Civil, cujas decisões refletem uma atuação preocupada com o meio social.

Tal atuação contudo, propicia possíveis riscos a serem valorados. Afirma-se isso pois, em nome de uma pretensa disposição de defesa de direitos fundamentais, a atuação do magistrado pode implicar em abusos e entraves à própria efetividade do exercício da jurisdição:

[...] questiona-se sobre os limites de tal liberdade que se pretende aos magistrados, sobretudo naquilo que concerne à possibilidade de abuso e autoritarismo dentro do processo. Paradoxalmente, o normativismo processual civil é, ao mesmo tempo, a salvaguarda contra abusos e o entrave à efetividade do processo e da própria jurisdição. (BUENO, 2011, p.109)

Observa-se assim que, de um lado destaca-se a atuação do juiz no processo, voltando-se à concretização de direitos e efetividade da jurisdição e de outro, tem-se uma ameaça à segurança jurídica, pois tal atuação exageradamente livre e sob o pretexto de uma atuação colaborativa no âmbito processual pode

gerar insegurança jurídica se as decisões são prolatadas sem nenhuma preocupação com direitos já assegurados, transformando assim a pretensão de justiça em arbítrio.

Em visão diametralmente oposta, e concebendo na postura ativista uma função assistencial do juiz voltada a efetivar o momento probatório das partes, além de suprir deficiências defensivas, pontua Greco (2009, p. 25):

Na esfera nacional, a postura ativista do juiz exerce uma função assistencial, com o intuito de suprir as deficiências defensivas e probatórias das partes, estimular a provocação de questões e promover a paridade de armas; busca, assim, a superação dos obstáculos econômicos, probatórios e postulatórios, com o principal objetivo de dar efetividade à igualdade das partes em júízo

Para Theodoro Júnior (2016, p. 884) defendendo um processo civil democrático, onde o juiz passa a adotar uma postura mais ativa deixando de adotar uma função meramente arbitral face a disputa entre as partes para assumir uma atuação voluntária e voltada à concretização da verdade real.

Entretanto, Destaca Neves (2017, p. 97) que esta obrigação de intervir tem limites e deve observar moderação, vez que além de decidir, o juiz tem o dever de ser imparcial, assegurando assim um processo democrático.

A guisa de exemplo, destaca-se a possibilidade do juiz determinar a produção de provas de ofício (art. 370 do CPC), suscitando-se assim o questionamento pela doutrina:

[...] É nessa postura do juiz que se encontra um importante questionamento: em que circunstâncias o juiz pode determinar a produção de provas, buscando alcançar a verdade real, sem infringir o princípio da igualdade ou o princípio da imparcialidade? (NEVES: 2017, p. 109)

O ativismo no âmbito do Processo Civil portanto, suscita uma dúplici face de valoração: é um reflexo do processo democrático e permite a concretização de um provimento jurisdicional mais efetivo e, de outro lado pode gerar insegurança jurídica se essa atuação não tiver limites e for exercida de forma a se desconsiderar princípios processuais básicos.

Neste contexto, a considerar o exemplo de produção de provas citado, Alvim, 2013, p. 45) pondera que se esta atuação for feita para suprir omissões, não haveria que se falar em qualquer mácula à imparcialidade do juiz, importando

tal atitude em contrário numa contribuição do magistrado para a efetivação do Processo Civil Democrático.

Acerca desta situação e criticando a possibilidade do juiz produzir provas de ofício, aponta a doutrina que:

[...] que o juiz não pode produzir prova de ofício, quando esta se mostra imprescindível para que se atinja a verdade real dos fatos, significa aceitar um juiz parcial, voltado apenas para a prestação da jurisdição, modo formal. Prestar-se-á, se assim for, sem dúvida a jurisdição, mas não a justa prestação jurisdicional” (BRIÃO, 2014, p. 7).

Assim é que, ao se ponderara postura ativa pelos magistrados no âmbito do Processo Civil, deve-se atentar que se esta conduta reflete expressão do paradigma neoprocessualista, por outro não se pode descurar dos limites impostos pela condução democrática do processo, onde a atuação do juiz não pode ser vista como uma livre permissão para se fazer o que quiser, ainda que fundado em nobilíssimas intenções.

Nesse contexto é que, deve-se atentar-se ainda que se tais posturas do Magistrado são reflexos da influência dos valores constitucionais ao processo, impõe-se uma melhor compreensão acerca de postulados hermenêuticos, a fim de que se possa definir e alcançar melhor entendimento do art. 6, CPC e os reflexos da interpretação constitucional sobre este texto normativo.

9 HERMENÊUTICA E INTERPRETAÇÃO

Compreendido equivocadamente muitas vezes como expressões sinônimas, estas ideias não se confundem apesar de certa aproximação. Nesse sentido, Vasconcellos (2015, p. 23) esclarece que apesar da proximidade entre estas expressões sob o prisma etimológico, a Hermenêutica guarda pretensão de natureza objetiva, enquanto que a interpretação, em oposto, tem natureza subjetiva.

Sob o ponto de vista etimológico o termo “Hermenêutica” decorre do verbo grego *hermeneuein*, bem como no substantivo *hermeneia* que numa tradução usual significa interpretar. A palavra interpretação a seu turno, guarda sua raiz etimológica do termo latino *interpretare* (inter-penetrare: penetrar mais para dentro) numa clara alusão à prática antiga de adivinhos e feiticeiros de “interpretar” o futuro a partir das vísceras dos animais mortos (SOARES, 2010, p. 3).

Se, do ponto de vista etimológico as expressões se aproximam, o mesmo não se pode afirmar ao se valorar a natureza destas ideias, o que termina por as dissociar.

Entendendo esta distinção e, associando o pragmatismo à interpretação e o caráter especulativo à interpretação, pondera a doutrina:

Hermenêutica, a despeito da acepção lata, em sentido rigorosamente estrito não se confunde com interpretação do direito, pois enquanto esta é pragmática, aquela é especulativa (LIMONGI FRANÇA, 2010, p. 155)

Partindo por outra forma de abordagem, a partir dos conceitos destas expressões, pode-se também alcançar esta distinção:

[...] o vocábulo hermenêutica designa um saber que procura problematizar os pressupostos, a natureza, a metodologia e o escopo da interpretação humana, nos planos artístico, literário e jurídico. Por sua vez, a prática interpretativa indica uma espécie de compreensão dos fenômenos culturais, que se manifestam através da mediação comunicativa estabelecida entre uma dada obra – como por exemplo, o sistema jurídico – e a comunidade humana. (SOARES, 2010, p. 4)

A seu turno, a ideia da interpretação é definida pela doutrina tradicional como ato que determina o sentido e o alcance do texto, o que leva Vasconcellos

(2015, p. 26) a apontar a natureza subjetiva da interpretação, uma vez que a postura de determinar sentido e alcance do texto parte de sua própria pré-compreensão, resultando assim no caráter subjetivo desta conduta.

A seu turno, pondera o mesmo autor que:

[...] a Hermenêutica Jurídica, por exemplo, vai propiciar ao intérprete todas as ferramentas para que se possa optar pela melhor e mais adequada interpretação aos fatos, com vistas assim a se alcançar uma noção de direito mais justa, aceitável pois como solução à contenda posta. Em outros termos, com a Hermenêutica, o resultado interpretativo não se torna refém da subjetividade do orador e o Juiz (ou advogado, Promotor, Defensor Público, etc) poderá valer-se destas regras para aceitar ou rejeitar posturas interpretativas. (VASCONCELLOS, 2015, p. 25)

A importância desta distinção volta-se para a exata compreensão do ideal de cooperação processual trazido pelo texto do art. 6, CPC, pois esta ideia é apenas um reflexo de valores prévios constitucionais.

8.1 DIFERENÇA ENTRE TEXTO NORMATIVO E NORMA JURÍDICA

A par da constatação de ser o ato interpretativo a delimitação de sentido e alcance do texto, decorrendo deste ato sua natureza subjetiva e necessidade de rejeição do adágio latino *in claris cessat interpretatio* (a clareza afasta a interpretação), atrai-se a percepção da interpretação como postura prévia indispensável à aplicação do direito (em um sentido de concretização de direitos subjetivos).

Acerca do tema, Vasconcellos (2015, p. 27) preleciona que:

[...] a interpretação do direito não é meramente declaratória mas sim eminentemente constitutiva, ou seja, ao interpretar o direito não nos limitamos a compreender uma lei, já iniciamos seu processo de concretização

Diante de tamanha importância, mister se faz determinar e distinguir os institutos do “texto normativo” e da “norma jurídica”, a fim de que se alcance o real objeto da interpretação, compreendendo-se assim o real alcance do texto normativo do art. 6, CPC e o ideal de cooperação no processo como uma consequência de interpretação constitucional.

Nesse sentido Vasconcellos (2015, p.29) afirma que, fundado na lição da doutrina de Eros Grau, o objeto da interpretação seria o texto normativo, instituto distinto da norma jurídica:

Se a interpretação jurídica consiste em determinar o sentido e alcance do texto, cabe então definir o que seria esse texto, o objeto da interpretação. Nesse sentido destaca-se a doutrina de Eros Roberto Grau para o qual distingue a figura do texto da figura da norma. Para o renomado jurista portanto, a interpretação consiste na “atividade de transformar texto em normas”, razão pelo qual deve-se identificar a distinção entre as figuras do texto normativo e da norma jurídica. (VASCONCELLOS, 2015, p. 29)

Dessa forma concebendo estes institutos como realidades distintas, Vasconcellos (2015, p. 29) irá identificar o texto normativo com o enunciado normativo, a “letra fria da lei”. Reflete portanto o textual normativo criado pelo Legislador que prevê as situações em abstrato, restando ao intérprete a função de tornar tais regras abstratas em “direitos efetivos” a partir do processo de concretização do direito feito pela interpretação ocasião em que “nasce” a norma jurídica.

A seu turno, a norma resulta do processo de interpretação decorrente de um texto normativo, sintetizando-a assim estes institutos na seguinte ordem: o texto como “objeto” da interpretação, enquanto a norma é o resultado desta atividade.

Valendo-se de outras palavras, Eros Grau ,(2013, p.38) considera a norma jurídica como:

[...] o resultado da interpretação, uma vez que o Ordenamento Jurídico no seu valor histórico-concreto, é um conjunto de interpretações” a lei enquanto realidade autônoma é um “nada jurídico” ou no máximo um “conjunto de possibilidades normativas”, possibilidades estas que só se concretizam quando o intérprete debruça-se sobre o texto e o contrapõe ao fato ocorrido, ocasião na qual a norma é produzida pelo intérprete.

Compilando estas informações ao interesse da presente pesquisa, o texto normativo do art. 6 não expressa o ideal de cooperação no processo, mas sim um reles enunciado textual de onde se extrairá a interpretação (norma) que resultará na cooperação em âmbito processual.

Dito isto, complementando a análise hermenêutica deste texto normativo, cumpre abordar sua *ocasio legis*, para em seguida debruçar-se sobre o

processo de construção da cooperação enquanto norma resultante da interpretação constitucional.

9.2 A OCASIO LEGIS DO ART. 6, CPC/15

Por *ocasio legis*, a doutrina identifica o antecedente normativo de um texto normativo, toda a construção histórico-normativa que o antecedeu e influenciou em sua criação atual.

Estabelecendo uma definição ao termo *ocasio legis*, Vasconcellos (2015, p. 160) ao discorrer sobre interpretação constitucional histórica pontua:

Trata-se de tipo de interpretação que busca os antecedentes normativos que gerou o texto normativo atual, em outras palavras, trata da determinação da *ocasio legis*. Nesse sentido ao considerar os antecedentes normativos o intérprete concebe o texto atual como um desdobramento da norma revogada, oferecendo assim elementos úteis à determinação do sentido e alcance do texto constitucional na medida em que tais elementos permitem a manutenção de um “pensar histórico-normativo”, preservando-se sua lógica.

Ao considerar a Lei 13105/15, tratado pela doutrina como o “Novo Código de Processo Civil”, o seu art. 1 aponta de forma clara a importância do texto constitucional para ordenar, disciplinar e interpretar seus textos, permitindo assim apontar que sua *ocasio legis* tem no texto constitucional a maior influência.

É certo que, como bem pondera Didier (2015,p. 49) afirmar que um texto normativo tem seu fundamento no texto constitucional é uma obviedade, afinal o próprio controle de constitucionalidade assim o impõe e faz com que todos os textos tenham sua legitimação na Lei Maior, o que se quer afirmar contudo é que o “espírito” cooperativo inerente ao texto normativo do art. 6, CPC não decorre deste texto, mas sim das influências sob ele incidentes.

Importante destacar que a Codificação processual de 1973, não tem nenhum precedente normativo associado ao ideal de colaboração no âmbito processual, Nesse sentido a codificação de 1973, é peremptória ao afirmar no seu art. 2 que “Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais”, reafirmando assim o

princípio dispositivo e, afastando o ideal de colaboração a que faz alusão o atual art. 6 da lei adjetiva.

Desta forma afirmando o texto constitucional com principal vetor normativo do CPC/15 e, ao se pensar em específico no conteúdo do art. 6, pode-se citar o princípio democrático insculpido no art. 1 quando citado o modelo do Estado Democrático de Direito como um dos antecedentes normativos (*ocasio legis*) do art. 6, CPC, bem como todo o arcabouço axiológico do art. 5, CF que termina por impor um conteúdo ético mínimo à compreensão de todo o direito positivo.

9.3 INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 6, CPC/15

Sendo o ato de interpretar textos normativos a conduta que estabelece sentido e alcance a estes textos, a interpretação constitucional resultaria em tal exercício tendo como objeto textos constitucionais. Para Barroso (2009, p. 107), a interpretação constitucional, face a natureza dos textos normativos a que aprecia exige ainda a construção, extraindo assim do texto constitucional (princípios ou regras) que influenciarão no processo de interpretação constitucional.

Acerca do tema considera a doutrina:

A interpretação exige, ainda, a especificação de um outro conceito relevante, que é o da construção. Por sua natureza, uma Constituição contém predominantemente normas de princípio ou esquema com grande abstração. [...] Enquanto a interpretação é a arte de encontrar o verdadeiro sentido de qualquer expressão, a construção significa tirar conclusões a respeito de matérias que estão fora e além das expressões contidas no texto e dos fatores nele considerados. São conclusões que se colhem no espírito e não na letra da norma. A interpretação é limitada ao texto, ao passo que a construção vai além e pode recorrer a considerações extrínsecas (BARROSO, 2009, p. 108)

Diante disso, tem-se que a interpretação do texto normativo do art. 6, CPC tem no seu enunciado normativo o objeto mais visível do exercício do intérprete, porém o sentido e alcance deste texto leva em conta também postulados e valores constitucionais.

Face isso o teor trazido do art. 6, CPC, ao indicar o dever de cooperação de todos os sujeitos do processo em prol de uma decisão de mérito justa e efetiva

remete a uma influência direta do art. 5, LIV (devido processo legal), o art. 5, LV (contraditório), além do princípio democrático inerente ao art. 1, CF, textos estes cujo teor axiológico estabelecem o parâmetro interpretativo para as palavras que integram o texto do art. 6, CPC.

Não por outra razão e para além do significado literal do texto do já citado art. 6, CPC, o ideário de cooperação no âmbito processual não decorre apenas da interpretação literal do que preceitua este artigo, mas sobretudo como consequência da carga axiológica que a Constituição passa a exercer sobre todos os textos normativos do Ordenamento Jurídico, naquilo que a doutrina iria denominar de “força normativa da Constituição”.

Nesse contexto é que se depreende o processo cooperativo, fruto de uma interpretação constitucional, como o resultante de uma construção de sentido e alcance que extrapola a lei ordinária, sendo o art. 6, CPC uma simples exteriorização de valores pré-existentes no texto constitucional.

10 CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos e, ao considerar o problema de pesquisa proposto, objetivo geral e específicos pode-se posicionar acerca do questionado suscitado no sentido de se considerar que o princípio da colaboração insculpido no art. 6, CPC não expressa uma possibilidade de ativismo judicial pelo juiz, mas sim uma nova postura diante do processo, reflexo de valores trazidos pelo texto constitucional.

Nesse sentido, após a aferição da principiologia que orienta o Novo Código de Processo Civil, conclui-se que o ideário da colaboração no âmbito processual é reflexo de uma forma constitucionalizada de se entender e aplicar os princípios da boa-fé, do devido processo legal e do contraditório no Processo Civil, repercutindo diretamente na atuação das partes e Juiz no processo que voltam-se à obtenção de um processo democrático e uma tutela jurisdicional mais justa e efetiva.

Por tal motivo, percebeu-se que os tradicionais modelos processuais dispositivo e inquisitivo são superados no Novo Código de Processo Civil para que se permita um modelo colaborativo, reflexo também de um novo paradigma intitulado pela doutrina de neoprocessualismo.

Identificou-se ainda que tal paradigma reflete uma interpretação do Processo Civil à luz da Constituição, suscitando assim uma reaproximação entre o direito e a ética, a centralidade da Constituição, a normatização dos princípios e a defesa dos direitos fundamentais. Nesse sentido, identificou-se ainda que o modelo colaborativo brasileiro é influenciado por outros ordenamentos que já o utilizam na Europa, tais como o direito alemão, francês e português. A considerar os reflexos dos valores constitucionais sobre o processo concluiu-se que o princípio da cooperação expressa um ideal de processo mais democrático e uma prestação jurisdicional mais justa e efetiva, atenta ainda a direitos fundamentais das partes no processo, como a duração razoável e o próprio acesso à jurisdição.

Aferindo-se algumas disposições da nova lei adjetiva, concluiu-se que a atuação do juiz, sobretudo na parte probatória enseja práticas que, suplantam a

atuação de um mero fiscal, passando assim a uma atuação em atenção aos seus deveres de informação, consulta, prevenção e auxílio mais efetiva no processo. Atuações estas que, não expressam ativismo judicial, por serem praticadas dentro de alguns limites, apesar do ceticismo e crítica de parte da doutrina.

Valorando-se o texto normativo do art. 6, CPC, bem como identificando sua *ocasio legis*, concluiu-se que o conteúdo do princípio da colaboração é a democracia e justiça, valores constitucionais que decorrem do próprio modelo de estado Democrático de Direito no art. 1 da Constituição Federal.

Dessa forma, constatou-se ainda que o princípio da cooperação já é uma realidade prática nos julgados pelos Tribunais brasileiros que o entendem como importante regra e que justifica a atuação do juiz no campo probatório, superando-se assim os modelos dispositivo e inquisitorial.

Por fim, com o intuito de se obter melhor compreensão do neoprocessualismo discorreu-se acerca da distinção entre Hermenêutica e interpretação, alcançando-se conclusão de que texto normativo e norma jurídica não se confundem, sendo o primeiro o enunciado normativo e o segundo o resultado da interpretação decorrente deste texto normativo. A importância desta distinção quando voltada aos interesses da pesquisa permitiu concluir que o texto normativo do art. 6, CPC não é o fundamento para a atuação colaborativa do juiz, mas sim os valores constitucionais que o orientam sobretudo sua *ocasio legis*.

A constatação do modelo colaborativo concretiza assim um novo paradigma no âmbito processual, onde supera-se os interesses individuais em busca de uma prestação jurisdicional mais justa e efetiva, o que justifica um novo papel do juiz no processo e que não pode se confundido como simplesmente “ativismo judicial”.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS, Tribunal de Justiça. **Apelação no. 0606643-4620148040001**. Disponível em : <<https://tj-am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/526615356/6066434620148040001-am-0606643-4620148040001>> acesso em 14 abril 2018

ÁVILA, Humberto. **Teoria Geral dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4ª Ed. Malheiros Editores Ltda, São Paulo – 2004

BAHIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Apelação no.6315820148050253**, Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/348614082/apelacao-apl-6315820148050253> Acesso em 14/04/2018

BARREIROS, Lorena Miranda. **Estudos sobre o novo processo civil: Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**, 2ª ed. Lisboa: Lex, 1997

_____. **Fundamentos Constitucionais do modelo Processual Cooperativo no Direito Brasileiro**. Dissertação (Mestrado), 2011 – Universidade Federal da Bahia: Programa de Pós Graduação em Direito, Salvador-BA, disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10725/1/Lorena.pdf>>. Acesso em 04 maio de 2018

_____. **Fundamentos Constitucionais do Princípio da Cooperação Processual**. Salvador: Juspodivm, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. [S.l.], 2012. Disponível em: <http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf>. Acesso em: 18 maio 2018

_____. **A Reconstrução Democrática do Direito Público no Brasil**. São Paulo: Renovar, 2007

_____. **Interpretação e Aplicação da Constituição**, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Presidência da República Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 02 Ago. 2018

_____. Lei 13105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 03 Ago 2018.

BRIÃO, Roberta Fussieger. **Os poderes instrutórios do juiz e a busca da verdade real no processo civil democrático**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em:

<<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/PODERES%20INSTRUTORIOS%20O%20JUIZ%20E%20A%20BUSCA%20DA%20VERDADE%20REAL%20-%20Roberta%20Fussieger%20Bri%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

CAMBI, Eduardo. **Direito Constitucional à prova no Processo Civil**. São Paulo: RT, 2001

_____. **“Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo”**, in FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: RT, 2006

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional: teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000

CARRAZZA, Antonio Roque. **Curso de direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1997

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro**. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2014

DEL CLARO, Roberto. *Devido Processo Legal*. **Direito fundamental, princípio constitucional e cláusula aberta do sistema processual civil**. *Revista de Processo*, no. 126, ago/2005

DINAMARCO, Cândido Rangel; PELEGRINI, Ada. **Teoria Geral do Processo**, 22ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. I, Salvador: Ed. Juspodivm, 2015.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. II, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

DONIZETTI, , Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**, 19. ed. revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC, São Paulo: Atlas, 2016

_____. **Evolução (fases) do processualismo: sincretismo, autonomia, instrumentalismo e neoprocessualismo**. JusBrasil, 2012. Disponível em: <<https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940209/evolucao-fases-do-processualismo-sincretismo-autonomia-instrumentalismo-e-neoprocessualismo>> Acesso em 21 maio 2018

FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho. **Novo Código de Processo Civil anotado e comparado para concursos**, São Paulo: Saraiva, 2015

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil: introdução ao Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GOUVEIA, Mariana França. **Os poderes do juiz cível na ação declarativa: em defesa de um processo civil ao serviço do cidadão**, Revista Julgar, Coimbra, no. 1, jan. abr/2007

HOFFMAN, Paulo. **Saneamento Compartilhado**. São Paulo: Quartier Latin, 2011

YARSHELL, Flávio Luiz. **Tutela jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 1999

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**, Vol. 1, São Paulo: Saraiva, São Paulo.

KOCHEM, Ronaldo. **Introdução às Raízes históricas do Princípio da Cooperação (Kooperationsmaxime)**. Revista de Processo, vol. 251, ano 41. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

LIMA, Maria Rosinete Oliveira. **Devido Processo Legal**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1999

LIMONGI FRANÇA, Rubens. **Hermenêutica Jurídica**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010

LEAL, Saul Tourinho. **Ativismo ou Altiwez? O Outro Lado do Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Fórum, 2010

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**, 3ª edição, São Paulo: Malheiros, 1999

_____, **Novo Código de Processo Civil Comentado** / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

MAGALHÃES, Pedro Naves. **O Ativismo Judicial e os reflexos no Processo Civil. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, 2014. Disponível em:
<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-15122015-143227/pt-br.php>> Acesso em 28 maio 2018

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958,

MENDONÇA JUNIOR., Delosmar. **Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros Ed., 2001

MORAES, Maria Celina B., **A caminho de um Direito Civil Constitucional** Revista Estado, Direito e Sociedade, Vol. 1 ano, Publicação do Departamento de Ciências Jurídicas PUC: Rio de Janeiro, 1991

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Reformas processuais e poderes do juiz**. Temas de direito processual, 8ª série, São Paulo: Saraiva, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28.ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. São Paulo: RT, 2009

_____. **Colaboração no processo civil como prêt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lenio Streck**. Revista de processo, São Paulo, v. 36, n. 194, p. 55-65, abr. 2011

NEVES, Isabela Dias. **Processo Civil Democrático: Ativismo judicial frente às provas** Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 54 n. 215 jul./set. 2017.

PEREIRA, Ruitemberg Nunes. **O Princípio do devido processo legal substantivo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial. Parâmetros Dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010

RANIERI, Filippo. **Rinuncia tacita e Verwirkun**. Padova: CEDAM, 1971

RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida. **Por que a prova de ofício contraria o devido processo legal? Reflexões na perspectiva do garantismo processual**. Fredie Didier Jr, José Renato Nalini, Glauco Gumerato Ramos e Wilson Levy (coord.), Salvador: Jus Podivm, 2013

REDONDO, Bruno Garcia. **Princípio da cooperação e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes**. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 133, p. 09-14, abr. 2014

SÃO LUIS, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível no. 311262014-ma-0030410-3420138100001**. Disponível em: <<https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/183850456/apelacao-apl-311262014-ma-0030410-3420138100001>> Acesso em 14 ago 2018

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da, **Curso de processo civil**, vol. 1, Sérgio Fabris Editor, Porto Alegre: 1987

SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. **O Direito Privado Brasileiro na Visão de Clóvis do Couto e Silva**; Org. Vera Maria Jacob de Fradera. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997

SCHWERTNER, Isadora Minotto Gomes. **Dever De Colaboração Das Partes Com O Processo: O Processo Civil Cooperativo**. Rev. de Processo, Jurisdição. e Efetividade da Jurisprudência. .Minas Gerais, v.1, n.2, Jul/Dez. 2015

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Elementos de Teoria Geral do Direito**. 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2015

_____. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2010

SOUSA, Miguel Teixeira de. **Estudos sobre o novo processo civil**. 2ª. ed. Lisboa: Lex, 1997

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional, financeiro e tributário**, Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005

THEODORO JUNIOR, Humberto, **Código de Processo Civil anotado**, 20. ed. revista e atualizada – Rio de Janeiro: Forense, 2016

VASCONCELLOS, Milton Silva de. **Noções de Hermenêutica Jurídica**, São Paulo: Clube de Autores, 2015

ZANETI JUNIOR., Hermes. **Processo constitucional: o modelo constitucional do processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007